

#### LEI Nº 1147/2010

"Institui o Código de Posturas do Município de DIANÓPOLIS e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais textos legais em vigor.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei;

Art. 1° - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Dianópolis, Estado do Tocantins.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras de higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste código.

Art. 4º - Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização desenvolvida pelos órgãos municipais.

#### TÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5° - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública visando a melhoria do ambiente, da saúde e do bem-estar da população.

Art. 6° - Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:

I - dos logradouros públicos;

II - dos edifícios de habitação individual:

III - das edificações localizadas na zona rural;

IV - dos sanitários de uso coletivo;

V - dos poços de abastecimento de água domiciliar;



VI - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

VII - das instalações escolares públicas e particulares, dos hospitais, das casas de saúde, dos manicômios, clínicas, sanatórios, dos laboratórios de análises clínicas e congêneres, além de outros estabelecimentos e locais que permitam o acesso do público em geral.

Parágrafo único - Também será objeto de fiscalização:

I - a existência e funcionamento de fossas sanitárias;

II - a existência, a manutenção e a utilização de recipientes

para coleta de lixo;

III - a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas e

de expansão urbana.

Art. 7º - Verificando infração a este Código, o funcionário municipal competente adotará as providências fiscais cabíveis ou apresentará relatório circunstanciado sugerindo as medidas oficiais comportáveis.

Parágrafo único - Sendo essas providências da atribuição de órgãos de outra esfera do governo, o Poder Executivo Municipal encaminhará relatório a respeito à autoridade competente.

### CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 8º - No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos, é proibido:

I - lançar neles o resultado de varreduras, poeira de tapetes e outros resíduos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;

II - arremeter-lhes substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;

III - utilizar, para lavagem de pessoas, animais ou coisas, as águas das fontes e tanques neles situados;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a sua limpeza e asseio;

V - promover neles a queima de quaisquer materiais;

VI - lançar-lhes ou permitir que neles adentrem as águas utilizadas nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais, excetuadas as resultantes da limpeza de calçadas e garagens residenciais;

VII - canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer

águas servidas.

Parágrafo único - As terras excedentes e os restos de materiais de construção ou de demolição deverão ser removidos, pelo proprietário, para os locais oficialmente indicados pela Prefeitura.



Art. 9º - A limpeza e o asseio dos passeios fronteiriços aos imóveis são de responsabilidade de seus proprietários ou possuidores.

§ 1º. Na varredura dos passeios deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatória a embalagem do lixo e dos demais detritos resultantes, que não podem ser lançados nas vias de circulação, nem nas bocas-de-lobo situadas nos logradouros públicos.

§ 2º. É permitida a lavagem desses passeios, desde que não prejudique o trânsito regular dos pedestres.

Art. 10 - Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

I - utilizar-se dos logradouros públicos para preparo de concreto, argamassa ou similares, assim como para confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

II - depositar materiais de construção em logradouro público;

III - obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais;

IV - comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.

Parágrafo único - No interior dos tapumes feitos de forma regular é permitida a utilização dos passeios para a colocação de entulhos e materiais de construção.

Art. 11 - É proibido construir rampas nas sarjetas, assim como impedir ou dificultar o livre e natural escoamento das águas pelos logradouros públicos.

Art. 12 - Na carga e descarga de veículos será obrigatória a adoção de precauções necessárias à preservação do asseio dos logradouros públicos.

§ 1º. Imediatamente após a operação, o responsável providenciará a limpeza do trecho afetado.

§ 2º. O horário e local para operações de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas do Município, assim como os destinados ao estacionamento de motos e de veículos utilizados por deficientes físicos, serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

§ 3º. O poder Executivo, através de Decreto, definirá espaços destinados ao estacionamento de veículos que transportem cargas químicas e tóxicas de qualquer natureza, em áreas localizadas nos limites da cidade e proximidades das estradas que lhe dão acesso, ficando proibido, ainda, o tráfego desses veículos transportando tais produtos, no período compreendido entre às 06h00min. (seis horas) e às 22h00min. (vinte e duas horas), no perímetro urbano da cidade de Dianópolis.

Art. 13 - No transporte de carvão, cal, brita, argila e outros materiais congêneres, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o



comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

Parágrafo único - A violação das disposições contidas nos artigos 12 e 13 deste Código sujeitarão o infrator a ter o veículo empregado no transporte apreendido e removido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

#### CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 14 - Os proprietários, inquilinos ou possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que diz respeito às coisas de uso geral e nas áreas adjacentes, ainda que descobertas.

Art. 15 - Além da obrigação de observar outros procedimentos regulados no Código de Vigilância Sanitária Municipal, é vedado, a qualquer pessoa presente em habitações coletivas ou em estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo:

 I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndio;

II - lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral através de janelas, portas e aberturas, para poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não seja recipiente próprio e obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;

III - deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira sobre as janelas, portas externas e sacadas;

IV - lavar as janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas:

V - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive aves;

VI - usar fogão a carvão ou a lenha;

VII - usar churrasqueira a carvão ou lenha, exceto as construídas em áreas apropriadas do edifício, de acordo com as prescrições da Lei de Edificações do Município;

VIII - depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou qualquer parte de uso comum.



Parágrafo único - Nas convenções de condomínio das habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos incisos deste artigo, além de outras considerações necessárias.

Art. 16 - Em todo edifício de utilização coletiva é obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarros nos locais de estar e de espera, bem como nos corredores.

Art. 17 - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

§ 1º. As águas pluviais ou de drenagem provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel rumo a galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso de inexistência desta, para sarjetas.

§ 2º. Quando, pela natureza ou condições do solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, as referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

Art. 18 - É proibido, nos imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, conservar estagnadas águas pluviais ou servidas em quaisquer atividades.

Art. 19 - Além das prescrições contidas no Código de Vigilância Sanitária, os reservatórios de água potável existentes nos edifícios deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar e/ou poluir a água;

II - serem dotadas de tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza;

III - contarem com extravasador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

Parágrafo único - No caso de reservatório inferior observarse-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalação de esgoto.

#### CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art. 20 - Nas edificações localizadas na zona rural, além das condições de higiene previstas no capítulo anterior, no que for aplicável, observar-se-ão:

 I - as fontes e cursos d'água usados para abastecimento domiciliar ou produção de alimentos devem ser preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas;

II - as águas servidas serão canalizadas para fossas ou para outro local recomendável sob ponto de vista sanitário;

Rua Jaime Pontes 256 - Centro - CEP 77.300-000 TELEFONES: 63 3692 2005 - 63 3692 2427



- III o lixo e outros detritos que, por sua natureza, possam prejudicar a saúde das pessoas, deverão ser depositados e conservados a uma distância igual ou superior a 50,00 m (cinqüenta metros) das habitações.
- § 1º. As referidas instalações serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.
- § 2º. Nesses locais não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e defeitos.
- § 3º. As águas residuais serão canalizadas para local recomendável sob o ponto de vista sanitário.
- Art. 21 Os estábulos, as estribarias, as pocilgas, os galinheiros e currais, bem como as estrumeiras, deverão estar localizadas à uma distância mínima de 20,00 m (vinte metros) das habitações.

#### CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 22 - As instalações sanitárias deverão ser projetadas e construídas com observância da Lei de Edificações do Município.

#### CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

- Art. 23 Quando o sistema de abastecimento público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo condições hidrológicas do local.
- Art. 24 Os poços artesianos e semi-artesianos só poderão ser construídos nos casos de grande demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável.
- § 1º. Os estudos e projetos relativos às perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.
- § 2º. A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada, podendo localizar-se em passeio público, desde que haja sinalização adequada indicando a execução de tais serviços e a mínima obstrução do local, de forma a assegurar o livre trânsito de pessoas e bens.
- § 3º. Em caso de necessidade de uso do passeio público pelo órgão público competente, não será devida qualquer indenização aos construtores, proprietários ou possuidores.
- § 4º. Além de serem submetidos aos testes dinâmicos de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encaminhamento e vedação adequados.



#### CAPITULO VII DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 25 - É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas e sumidouros onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 26 - As fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com a Lei de Edificações do Município, observadas, na sua instalação e manutenção, as prescrições da ABNT.

Art. 27 - No planejamento, instalação e manutenção das fossas, que não podem situar-se em passeios e vias públicas, observar-se-ão:

I - devem ser localizadas em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área coberta, de modo a elidir o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;

 II - não podem situar-se em relevo superior ao dos poços simples, nem deles estarem com proximidade menor que 15,00 m (quinze metros), mesmo que localizados em imóveis distintos;

III - devem ter medidas adequadas, não podendo possibilitar a proliferação de insetos e, na manutenção, serem bem resguardados e periodicamente limpos, de modo a evitar a sua saturação;

IV - os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente, sendo vedados com tampa de concreto armado, provida de orifício para saída de gases, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de trasbordamento.

#### CAPÍTULO VIII DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE LIXO

Art. 28 - Compete ao órgão da Prefeitura responsável pela limpeza urbana estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento quanto ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

Art. 29 - É obrigatório o acondicionamento do lixo em recipientes adequados para sua posterior coleta.

§ 1º. O setor de limpeza urbana municipal colocará à disposição dos transeuntes e usuários das vias em logradouros públicos, vasilhames adequados para depósito de resíduos de lixo miúdos, como papéis, pontas e carteiras de cigarros usados, além de embalagens de produtos consumidos no local, a fim de assegurar a manutenção da limpeza e higiene públicas e promover a conscientização da população de sua importância para o bem-estar coletivo.





- § 2º. O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio ou em lixeira no horário previsto para sua coleta.
- § 3º. Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas calçadas, entre pistas e rótulas.
- § 4º. As lixeiras dos edifícios, quando existentes, deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitida, nesses casos, a manutenção de lixo fora delas.
- § 5º. Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de lixo deverão, obrigatoriamente, na execução desse trabalho, usar todos os equipamentos de proteção individual, especialmente determinados pelo Ministério do Trabalho, como medida de segurança e proteção da saúde dos servidores da categoria.
- § 6º. O lixo de todas as atividades e profissões que, em face das próprias peculiaridades, façam uso de materiais, real ou potencialmente nocivos à saúde, deverão ser objeto de acondicionamento, coleta e destino final adequados e especiais, de forma a torná-los inócuos, preservando-se, assim, a saúde pública e a ecologia, conforme determinação do órgão competente.
- § 7º. Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este deverá ser armazenado no interior de edifício, até que se realize a sua coleta.
- § 8º. A Prefeitura definirá, através de normas técnicas a serem baixadas pelo órgão competente da limpeza urbana, em colaboração com os demais órgãos de saúde responsáveis pelo setor, o recipiente adequado para o acondicionamento de cada tipo do lixo, sua coleta, reciclagem, transporte, tratamento, armazenagem ou destino final do lixo coletado no Município de Dianópolis.
- § 9º. Os containers e recipientes equivalentes, de propriedade pública ou particular, destinados à coleta de lixo ou entulhos, deverão ser sinalizados com faixas reflexivas que permitam sua identificação e localização à distância, devendo ser distribuídos por setores da cidade previamente escolhidos e indicados pela Prefeitura, a fim de possibilitar, em dias alternados, a remoção do material neles depositado.
- Art. 30 O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículos apropriados para cada tipo de lixo e será executado por setor, conforme calendário baixado pelo órgão próprio da Prefeitura.
- Art. 31 Na execução da coleta e transporte de lixo serão tomadas as precauções necessárias nos sentido de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.
- Art. 32 O destino do lixo de qualquer natureza será sempre indicado pela Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos, na forma estabelecida no parágrafo 8º do artigo 28º desta Lei.

Parágrafo único - O lixo hospitalar, depositado em aterro sanitário, deverá ser imediatamente recoberto.



Art. 33 - O Poder Executivo Municipal deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico e manter a cidade em condições de higiene satisfatória.

#### CAPÍTULO IX DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NAS ZONAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 34 - Os proprietários, inquilinos e outros usuários dos terrenos não edificados, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, são obrigados a mantê-los capinados, drenados e limpos, isentos de quaisquer sujeira, mato ou materiais nocivos à saúde e à coletividade, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas neste Código.

§ 1º. No caso da inobservância do disposto no "caput" deste artigo, será o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, notificado a cumprir a exigência nele contida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de o serviço ser executado pela Prefeitura às expensas do infrator, sem prejuízo de aplicação da penalidade prevista no artigo 212, VII, deste Código.

§ 2º. Caso não seja o Município ressarcido pelos custos despendidos na forma estipulada no parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, os mesmos serão inscritos na Dívida Ativa, como débitos não tributários e cobrados judicialmente do proprietário do imóvel beneficiado dos serviços executados.

§ 3º. Nos terrenos não edificados localizados na zona urbana ou de expansão urbana, não será permitido:

a) conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas.

- b) conservar águas estagnadas;
- c) depositar animais mortos.

Art. 35 - É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulho ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados na zona urbana do município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

§ 1º. A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias e estradas vicinais.

§ 2º. A violação deste artigo sujeitará o infrator a apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 36 - Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os pantanosos e alagadiços.

Art. 37 - Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

+



Art. 38 - Quando as águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização, será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

Art. 39 - Os proprietários de terrenos marginais às rodovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo de águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou danificação das obras feitas para aquele fim.

#### TÍTULO II DO BEM-ESTAR PÚBLICO CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 40 - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei.

## CAPÍTULO II DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 41 - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e (ou) prestadoras de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outras formas de barulhos que venham a perturbar a moralidade, comodidade e o sossego públicos.

Art. 42 - É proibida, nos termos da legislação penal vigente, a instalação e o funcionamento de Casa de Prostituição, assim como de todo e qualquer estabelecimento que propicie ou se destine a encontros com fins libidinosos, dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 43 - Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais, exceto em frente às residências de seus proprietários.

Art. 44 - É proibido fumar no interior:

- a) de veículos de transporte coletivo ou de transporte individual de passageiros em táxis;
  - b) de hospitais, casas de saúde e maternidades;
  - c) de clínicas médico-odontológicas;
  - d) de outros recintos fechados destinados a permanência de

público;

- e) de depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de estabelecimentos de combustíveis;
  - f) no interior das salas de aulas.



- § 1º. Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixadas placas, de fácil visibilidade, com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR" registrando a norma legal proibitiva.
- § 2º. Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa forma, sob pena de responderem solidariamente pela falta.
- § 3º. Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar no seu interior e, no caso de desobediência, o mesmo poderá ser retirado do veículo.
- § 4º. Os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, ficam dispensados de atender a proibição expressa do presente artigo, desde que disponham de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) de seu espaço reservado aos não-fumantes.
- § 5º. Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior deverão afixar avisos indicativos do espaço reservado aos não fumantes, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação.
- Art. 45 É vedado, na zona urbana, queimar lixos e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.
- Art. 46 É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entre as pistas, ilhas, rótulas e passeios públicos, sob pena de remoção daqueles, além da aplicação de outras penalidades previstas neste Código.
- Art. 47 Os veículos das empresas locais de transporte de cargas ou de passageiros não poderão pernoitar estacionados nos logradouros públicos.

#### CAPÍTULO III DO SOSSEGO PÚBLICO

- Art. 48 É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.
- Art. 49 A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior de estabelecimentos comerciais, indústriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura.
- Parágrafo único A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta Lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.
- Art. 50 Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamentos acústicos, de forma a impedir a propagação do som para o exterior.



Art. 51 - A intensidade de som ou ruído, medido em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas.

§ 1º. O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "B" do respectivo aparelho, à distância de 07 mts. (sete metros) do veículo ao ar livre, engatado na primeira marcha no momento da saída.

§ 2º. O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestra, instrumentos, utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, operadores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, será de 55 db (cinqüenta e cinco decibéis), das 7h00min (sete) às 19h00min (dezenove horas), medidos na curva "B", e de 45 db (quarenta e cinco decibéis), das 19h00min (dezenove) às 7h00min (sete horas), medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância de 05m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração.

§ 3º. Não se aplicará a norma do parágrafo anterior aos sons

produzidos por:

I. sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5h00min (cinco) horas e depois das 22h00min (vinte e duas) horas;

II - fanfarras ou bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

III - sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância ou carros de bombeiros e da polícia;

IV - apitos de rondas e guardas policiais;

V - máquina ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7h00m (sete horas) e 19h00m (dezenove horas), exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidas na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde aqueles equipamentos estejam localizados;

VI - sirenes e outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois das 20h00m (vinte horas) e antes das 6h00m (seis horas);

VII - explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre às 7h00min. (sete horas) e às 18h00min. (dezoito horas) e sejam autorizadas previamente pela Prefeitura.

§ 4º. Nas escolas de música, canto e dança, e nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade de som produzido por qualquer meio não poderá ultrapassar a 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva "A"

1

Rua Jaime Pontes 256 – Centro – CEP 77.300-000 TELEFONES: 63 3692 2005 - 63 3692 2427



do aparelho medidor de intensidade sonora, a distância de 5m ( cinco metros) do ponto de maior intensidade de som produzido no estabelecimento.

Art. 52 - Nos estabelecimentos que comercializarem ou consertarem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior a estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único - As cabines instaladas deverão ser dotadas de aparelhos de renovação de ar.

Art. 53 - Ficam proibidas, no perímetro urbano, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, ressalvados os casos previstos na legislação eleitoral e neste Código.

§ 1º. Nos logradouros públicos, é proibida a produção de anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, que produzam ou amplifiquem sons ou ruídos, individuais e coletivos.

§ 2º. Em oportunidades excepcionais e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida a licença especial para uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em caráter provisório e para atos e fins expressamente especificados.

§ 3º. Ficam excluídos da proibição estabelecida neste artigo, desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados:

a) no interior dos estádios, centros esportivos, circos, clubes e parques recreativos e educativos;

b) em propaganda em geral, mediante autorização expressa da autoridade competente, devendo essa atividade ser exercida, apenas, no período compreendido entre às 09h00m (nove horas) e 18h00m (dezoito horas);

c) para divulgação de campanhas de vacinação educativas, bem como avisos de interesse geral da comunidade, definidos por norma específica.

Art. 54 - Nos veículos de transporte coletivo, não será permitida a instalação de aparelhos que gerem sons de intensidade superior a 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva "A", a uma distância de 2 m (dois metros) dos alto-falantes.

#### Art. 55 - É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo, e nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância inferior a 500m (quinhentos metros) de estabelecimento da saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, quando em funcionamento;

II - soltar balões impulsionados por material incandescente;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

Rua Jaime Pontes 256 - Centro - CEP 77.300-000 TELEFONES: 63 3692 2005 - 63 3692 2427



Parágrafo único - O órgão municipal competente somente concederá licença de funcionamento às indústrias e estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem fogos, em geral, com estampidos normais não superiores a 90 db (noventa decibéis), medidos ao ar livre na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 7m (sete metros) da sua origem.

Art. 56 - Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 07h00m (sete horas) e depois de 19h00m (dezenove horas), qualquer atividade que produz ruído em nível que comprometa o sossego público.

# CAPÍTULO IV DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 57 - Para a promoção de festejos nos logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º. As exigências deste artigo são extensivas aos bailes de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º. Excetuam-se das prescrições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas realizadas por Clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 58 - Não será permitida a interdição e/ou a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza, exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei específica.

§ 1º. Ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas e permitidas pelos órgãos públicos competentes, em vias secundárias mediante autorização do órgão próprio da Prefeitura, após anuência do setor responsável pelo trânsito municipal.

§ 2º. Quando tratar-se de eventos dançantes, a potência máxima limitar-se-á em 3.000 W (três mil watts), medidas em IHF ou RMS na curva de saturação do equipamento.

§ 3º. A autorização dar-se-á por guia de recolhimento aos cofres públicos, caracterizado pelo DAM (Documento de Arrecadação Municipal) de R\$ 20,00 (vinte reais), exceto nos casos resguardados em lei.

§ 4º. Os requerimentos deverão ser apresentados por empresa ou entidade constituída de personalidade jurídica devidamente registrada nos órgãos competentes.

Art. 59 - Para atender situações de especial peculiaridade, a Prefeitura poderá interditar provisoriamente vias e outros logradouros públicos, velando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.



§ 1º. A distância mínima tolerável de igrejas, asilos e hospitais será de 1.500m (um mil e quinhentos metros), sendo que o evento não poderá dar-se após às 22h00m (vinte e duas horas) em vias públicas.

§ 2º. O intervalo mínimo entre eventos no mesmo local será de 120 (cento e vinte) dias, devendo ocorrer tais eventos, preferencialmente, aos sábados.

Art. 60 - Nas competições esportivas e nos espetáculos públicos em que se exija o pagamento de entrada, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos depois de iniciada a venda dos ingressos.

Parágrafo único - Considera-se infração o início de espetáculos públicos, acima especificados, 20 min. (vinte minutos) após o horário previsto no bilhete de entrada, sem motivo justificável.

Art. 61 - As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas por preços superiores ao anunciado, nem em número excedente à lotação do estádio ou de qualquer outro local em que se realizar o evento.

Art. 62 - Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos é proibido, nessas ocasiões, o porte de garrafas, latas, mastros e quaisquer outros objetos com que possam causar danos físicos a terceiros.

Parágrafo único - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados copos e pratos descartáveis, confeccionados com papel ou outro material flexível.

# CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS SEÇÃO I DOS SERVIÇOS E OBRAS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 63 - Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparos de emergência nas instalações hidráulica, elétricas ou telefônicas.

§ 1º. Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de fazê-lo a Prefeitura cobrando do responsável a quantia despendida acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais penalidades.

§ 2º. A interdição de via pública, mesmo que parcial, dependerá de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.



Art. 64 - É permitido acesso de veículos à garagem, nos moldes estabelecidos em lei, ou para facilitar a locomoção de pessoas deficientes, sendo proibido o rebaixamento dos meio-fios, as calçadas deverão estar de acordo com o padrão oficialmente estabelecido pelo órgão competente.

Parágrafo único - O rebaixamento, com violação da norma deste artigo, obrigará o responsável a restaurar o estado de fato anterior, ou a pagar as despesas feitas pela Prefeitura para este fim, acrescidas de 20% (vinte por cento), além de sujeitar o infrator a outras penalidades cabíveis.

Art. 65 - A colocação de floreiras e esteios de proteção nos passeios públicos somente será permitida quando autorizada pelo órgão competente da Prefeitura, devendo atender às seguintes exigências:

- I para as floreiras:
- a) serem colocadas a uma distância de 0,50 m (meio metro) do meio-fio, sendo vedada a sua instalação no sentido transversal do passeio;
  - b) ocuparem, no máximo, ¼ (um quarto) da largura do
    - c) terem altura máxima de 0,50 m (meio metro);
- d) distarem, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) uma da outra;
  - II para os esteios de proteção:
- a) serem colocados a uma distância de 0,50 m (meio metro) do meio-fio, sendo vedada sua fixação no sentido transversal do passeio;
- b) terem diâmetro mínimo de 0,25m (vinte e cinco centímetros);
  - c) terem altura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);
  - d) não terem sua extremidade superior pontiaguda;
  - e) estarem, no mínimo, 0,60 m (sessenta centímetros) um do

outro.

passeio;

Parágrafo único - Os esteios de proteção e as floreiras deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene, sendo vedado o plantio nesta, de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 66 - Os monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares somente poderão ser construídos ou colocados em logradouros públicos, mediante prévia licença do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 67 - É proibido o pichamento ou outra forma de inscrição nos logradouros, bens e equipamentos públicos, observado o disposto no artigo 156, desta Lei.

SEÇÃO II

#### DAS INVASÕES E AS DEPREDAÇÕES DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 68 - É proibida, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e ou áreas públicas municipais.

Parágrafo único - A violação da norma deste artigo sujeitará o infrator a, além de outras penalidades previstas, ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, com a remoção

Rua Jaime Pontes 256 - Centro - CEP 77.300-000 TELEFONES: 63 3692 2005 - 63 3692 2427



dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de *revocação*.

Art. 69 - É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamentos públicos, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

#### SEÇÃO III DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art. 70 - Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente fica proibido:

I - danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;

II - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública;

III - fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;

IV - plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou

que tenham espinhos;

V - cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vales.

#### SEÇÃO IV DOS TAPUMES E PROTETORES

Art. 71 - É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes do início das obras.

§ 1°. Os tapumes deverão atender às seguintes exigências:

a) ser construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação;

- b) possuir altura mínima de 2,00 m (dois metros);
- c) ocupar, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e, quando inferior, observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) como espaço livre para circulação de pedestres;
- d) a área superior à perímetro de circulação de pedestres poderá ser utilizada para o escritório da obra, que deverá ser construído à altura mínima de 3,00 m (três metros), estando o mesmo em balanço.
- § 2º. O logradouro público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.
- § 3º. Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações de trânsito.
- § 4º. O estabelecido neste artigo é extensivo, no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

Rua Jaime Pontes 256 - Centro - CEP 77.300-000 TELEFONES: 63 3692 2005 - 63 3692 2427



Art. 72 - Nas construções, demolições e nas reformas de grande porte, em imóveis desprovidos de passeio público, os tapumes deverão ser construídos de acordo com a orientação técnica do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 73 - Em toda a obra com mais de 01 (um) pavimento ou com o pé direito superior a 3,00 m (três metros), é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física de pessoas.

Art. 74 - Os infratores das normas desta seção poderão ter a obra embargada, até que seja sanada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

#### SEÇÃO V DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS

Art. 75 - A ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras ou outros objetos móveis somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, choperias e pit-dogs, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário.

§ 1º. Para a concessão da autorização será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

a) distarem às mesas ou outros objetos móveis, no mínimo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) entre si;

b) deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 1,00 m (um metro), a contar do meio-fio.

§ 2º. O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croqui de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento, das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§ 3º. As mesas e cadeiras, bem como outros objetos de quaisquer natureza, somente poderão ser colocados sobre o passeio público após às 18h00m (dezoito horas), nos dias úteis, depois das 13h00m (treze horas), aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

Art. 76 - É proibida, em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e/ou cadeiras ou outros objetos, por vendedores ambulantes e similares.

Art. 77 - A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras deverá atender às exigências estabelecidas neste Código e no Código de Vigilância Sanitária, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

Art. 78 - Excepcionalmente e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para a ocupação do passeio público com churrasqueiras aos estabelecimentos que negociem com o ramo de bar, choperia e similares.



- § 1º. A autorização de que trata este artigo somente será concedida mediante o atendimento das exigências seguintes:
- a) localizar-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;
- b) possuir dimensões máximas de 1,20m x 0,50m (um metro e vinte centímetros, por cinquenta centímetros);
- c) ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente.
- § 2º. As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 18h00m (dezoito horas), nos dias úteis, depois das 13h00m (treze horas), aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.
- § 3º. O carvão a ser utilizado em churrasqueiras não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado sobre os logradouros públicos, sujeitando-se o infrator às penalidades pecuniárias cabíveis.
- § 4º. O passeio público, onde se localizem as churrasqueiras, deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio.
- § 5º. É vedada a liberação de autorização para ocupação de passeios públicos com churrasqueiras quando estes possuírem largura inferior a 4,00 m (quatro metros).
- § 6º. Não será permitida a liberação de mais de uma churrasqueira para o mesmo estabelecimento.
- § 7º. A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo a vizinhança.
- Art. 79 As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre os passeios sem a devida autorização ficarão sujeitas a apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único - Idênticas providências serão adotadas para os estabelecimentos autorizados e que deixarem de atender às normas estabelecidas nesta seção.

#### SEÇÃO VI DOS PALANQUES

- Art. 80 Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para a utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.
- § 1º. A instalação de palanques nos logradouros públicos depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:
- a) serem instalados em local previamente aprovado pelo órgão municipal competente;
- b) não danificarem, de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização de trânsito das vias e logradouros públicos;

Rua Jaime Pontes 256 – Centro – CEP 77.300-000 TELEFONES: 63 3692 2005 - 63 3692 2427



- c) não comprometerem, de qualquer forma, os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;
- d) não se situarem a uma distância inferior a 100,00 m (cem metros) de raio de hospitais, maternidades ou clínicas de repouso.
- § 2º. Os palanques deverão ser instalados, no máximo nas seis horas anteriores do início do evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos prorrogáveis por mais de 24 (vinte e quatro) horas quando as instalações se situarem em logradouros onde não haja trânsito de veículos.
- § 3º. A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sujeita os infratores a ter os seus palanques desmontados e removidos, com o pagamento das respectivas despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

#### CAPÍTULO VI DA CONSERVAÇÃO DA UTILIDADE DAS EDIFICAÇÕES SEÇÃO I DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

- Art. 81 As edificações deverão ser convenientemente preservadas pelos respectivos proprietários, inquilinos ou possuidores, em especial quanto à estabilidade e a higiene.
- Art. 82 Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres, destinadas a utilização em comum, deverão ser mantidas adequadamente conservadas e limpas.
- Parágrafo único A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condôminos.
- Art. 83 Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameacem ruir ou estejam em ruína.
- § 1º. O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências da Lei das Edificações, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, acrescidos de 20% (vinte por cento) além da aplicação das penalidades cabíveis.
- § 2º. Além das prescrições contidas no parágrafo anterior, é obrigatória a construção e recuperação das calçadas fronteiriças aos terrenos, edificados ou não, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana, dotados de pavimentação e meio-fio, na forma prevista da Lei das Edificações.

#### SEÇÃO II DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 84 - Nas edificações de uso coletivo, com elevador, é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

Rua Jaime Pontes 256 - Centro - CEP 77.300-000 TELEFONES: 63 3692 2005 - 63 3692 2427



I - afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador e de que é proibido fumar na sua cabine;

II - manter a cabine do elevador em absolutas condições de limpeza, bem como todo o sistema em perfeito estado de conservação.

Art. 85 - Nas edificações de uso coletivo, é obrigatória a instalação de equipamentos necessários para promover a satisfatória remoção de fumaças e a adequada renovação de ar.

Art. 86 - Os estabelecimentos, cujas mercadorias ou outros bens puderem ser conservados ao tempo, deverão:

- a) mantê-los convenientemente arrumados;
- b) observar distâncias, em relação às divisas do terreno, iguais à altura da pilha, fixado no mínimo em 2,00m (dois metros);
  - c) velar pelo seu asseio e segurança:
- d) nos terrenos de esquina, os afastamentos frontais devem corresponder às distâncias exigidas pela legislação específica;
- e) tratando-se de depósito de sucatas, papéis usados, aparas ou materiais de demolição, as mercadorias não poderão ser visíveis aos logradouros públicos adjacentes.

#### SEÇÃO III DA ILUMINAÇÃO DAS GALERIAS DOTADAS DE PASSARELAS INTERNAS E DAS VITRINAS

Art. 87 - As galerias dotadas de passarelas internas deverão ficar iluminadas desde o anoitecer até às 22h00m (vinte e duas horas), no mínimo.

Parágrafo único - As galerias que não dispuserem de portões que regulem a entrada e saída de pessoas, deverão ficar iluminadas do anoitecer ao amanhecer.

#### SEÇÃO IV DA INSTALAÇÃO DAS VITRINAS E DOS MOSTRUÁRIOS

Art. 88 - A instalação de vitrinas somente será permitida na parte interna dos estabelecimentos, de qualquer natureza, não podendo acarretar prejuízo para a sua iluminação e ventilação.

Art. 89 - A instalação de mostruário nas partes externas das lojas depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando, simultaneamente:

I - o passeio, no local, tiver largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano vertical, for de até 0,20m (vinte centímetros) sobre o passeio;

III - forem devidamente emoldurados;

IV - não oferecerem riscos à incolumidade física dos

transeuntes.

Rua Jaime Pontes 256 – Centro – CEP 77.300-000 TELEFONES: 63 3692 2005 - 63 3692 2427



§ 1º. A utilização das partes externas só pode ser feita para expor produtos do próprio estabelecimento, ou para a divulgação de informações de utilidade pública.

§ 2º. Salvo em mostruário, na forma prevista neste artigo, são proibidos a exposição e o depósito de mercadorias nos passeios fronteiriços dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, sob pena de, na reincidência, serem apreendidas e removidas pela Prefeitura, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

#### SEÇÃO V DO USO DOS ESTORES

Art. 90 - O uso temporário dos estores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises do respectivo edifício, somente será permitido quando:

 I - não descerem, estando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio;

II - possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III - forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;

VI - tiverem, na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

#### SEÇÃO VI DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS

Art. 91 - A instalação de toldos nas edificações depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências:

 I - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento de logradouro público:

a) não excederem a 60% (sessenta por cento) da largura do passeio e não serem fixados em logradouro público;

b) não apresentarem, qualquer dos seus elementos, inclusive as bambinelas, altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio.

 II - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, estando o prédio construído com recuo em relação ao alinhamento do logradouro público:

a) terem largura máxima de 5,00m (cinco metros) não podendo ultrapassar o alinhamento do passeio;





- b) terem altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) e a máxima correspondente ao pé direito do pavimento térreo;
  - c) obedecerem ao afastamento lateral da edificação;
- d) serem apoiados em armação fixada no terreno, vedada a utilização de alvenaria ou de concreto.
- § 1º. Os toldos devem ser confeccionados com material de boa qualidade, convenientemente bem acabados e mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou materiais que caracterizem a perenidade da obra.
- § 2º. A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização do trânsito.
- Art. 92 Na instalação de toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:
- I largura máxima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
- II altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), considerando-se, inclusive, as bambinelas;
  - III não ter suportes fixos em logradouros públicos;
- IV construção com material de boa qualidade, mantendo-se convenientemente conservados e limpos.
- Parágrafo único Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecimento neste artigo, serão removidos pelo órgão próprio da Prefeitura, sem o prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

# CAPÍTULO VII DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO SEÇÃO I DOS FECHOS DIVISÓRIOS E DAS CALÇADAS

Art. 93 - Nos terrenos, edificados ou não, localizados na zona urbana é obrigatória a construção de fechos divisórios estabelecida pela Lei de Edificações.

Parágrafo único - Os fechos podem constituir-se de grades, alambrados, muros ou muretas, não podendo estas ter altura inferior a 0,50m (cinquenta centímetros) e superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 94 - É permitido, temporariamente, o fechamento de áreas urbanas não edificadas, localizadas na de expansão urbana, por meio de cercas de arame liso, de tela, de madeira, ou cerca viva, construídas no alinhamento do logradouro.

Parágrafo único - No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.



Art. 95 - Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Art. 96 - Durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitida a obstrução total do passeio público, devendo os serviços serem executados de maneira a permitir o livre trânsito de pedestres.

Parágrafo único - Não será permitido o emprego, nas calçadas, de material deslizante.

#### SEÇÃO II DA CONSTRUÇÃO DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 97 - Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao logradouro em que o mesmo se situe, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento das terras.

Parágrafo único - Além das exigências estabelecidas neste artigo, será obrigatória a construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais e de infiltração, que possam causar dano ao logradouro público ou aos vizinhos.

Art. 98 - É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e/ou pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a incolumidade de pessoas ou animais ou a integridade de construções ou benfeitorias.

#### CAPÍTULO VIII DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 99 - Nos estabelecimentos de qualquer natureza e todos os locais de acesso ao público, será obrigatória a instalação de equipamentos de combate a incêndio, na forma estabelecida pela legislação específica.

Parágrafo único - Os responsáveis por esses estabelecimentos e locais deverão providenciar o treinamento de pessoas para operar, quando necessário, os equipamentos de combate a incêndios.

Art. 100 - As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão serem mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento.

#### CAPÍTULO IX DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO E PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Rua Jaime Pontes 256 – Centro – CEP 77.300-000 TELEFONES: 63 3692 2005 - 63 3692 2427



Art. 101 - É proibida a permanência, nos logradouros públicos e nos locais de acesso público, de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública ou em atividades ambulante como circos e congêneres, bem como ainda os animais domésticos ou domesticáveis matriculados no órgão próprio da Prefeitura, os quais terão sua permanência tolerada desde que devidamente licenciados e acompanhados pelo proprietário ou responsável.

Art. 102 - Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único - No caso de animal doméstico matriculado no órgão próprio da Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de identificação, o proprietário será devidamente notificado quando da apreensão.

Art. 103 - Todos os proprietários de animais domésticos são obrigados a matriculá-los junto ao órgão da Prefeitura, renovando o ato anualmente.

§ 1º. A matrícula de animais domésticos será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) comprovante de pagamento da plaqueta de identificação fornecida pela Prefeitura;

b) certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou por veterinário.

§ 2º. A matrícula de animais domésticos será feita em qualquer época do ano, devendo constar do registro as seguintes informações:

- a) número de ordem da matrícula;
- b) o nome e endereço do proprietário;
- c) o nome, raça, idade, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos do animal

§ 3º. A plaqueta será de metal e conterá o número da matrícula, mês e ano a que se referir.

§ 4º. Apesar de concedida a matrícula, os danos e prejuízos causados pelos animais serão de responsabilidade de seus proprietários, na forma da lei.

Art. 104 - Os animais domésticos só poderão circular pelos logradouros públicos quando munidos de plaqueta de identificação e estando em companhia de seus proprietários.

Parágrafo único - Os cães ou quaisquer outros animais que ofereçam riscos aos transeuntes, só poderão circular pelos logradouros públicos quando munidos de açaimo e coleira com plaqueta de identificação, e estando em companhia de seus proprietários.

Art. 105 - Não será permitida a manutenção de animais domésticos que perturbem o silêncio noturno, em imóveis situados na zona urbana do Município.



Art. 106 - Os proprietários de cães e de outros animais que possam assustar ou expor visitantes e transeuntes ao perigo, ficam obrigados a fixar nos locais placas visíveis, indicando a sua existência.

Parágrafo único - Ficam os proprietários dos animais de que trata este artigo, obrigados a instalar caixa para correio, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação pela Prefeitura.

Art. 107 - Ficam proibidos, nos logradouros públicos, os espetáculos com feras e as exibições de cobras ou de quaisquer outros animais que possam assustar ou expor as pessoas ao perigo.

Parágrafo único - A proibição deste artigo é extensiva às exibições em circos e similares, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 108 - É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na zona urbana, exceto os domésticos, pássaros canoros ou ornamentais e os mantidos em zoológicos e outros locais devidamente licenciados.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

#### **CAPÍTULO X**

#### DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 109 - A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

Art. 110 - A árvore que, pelo estado de conservação ou pela sua instabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou à integridade física das pessoas, deverá ser derrubada pelo responsável dentro do prazo estabelecido pelo órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único - O não atendimento da exigência deste artigo implicará em derrubada da árvore pela Prefeitura, ficando o proprietário responsável pelo pagamento das despesas consequentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

#### CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 111 - Os proprietários, inquilinos, arrendatários ou possuidores de imóveis situados neste Município são obrigados a extinguir os formiqueiros e animais sinantrópicos nocivos porventura neles existentes.

§ 1º. No caso de descumprimento dessa obrigação. Os serviços serão executados pelo órgão próprio da Prefeitura, ficando o responsável obrigado pelo pagamento das despesas decorrentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Rua Jaime Pontes 256 - Centro - CEP 77.300-000 TELEFONES: 63 3692 2005 - 63 3692 2427



§ 2º. A Prefeitura, através de seu órgão próprio, poderá prestar os serviços de extinção de formigueiros e animais sinantrópicos a pessoas que comprovadamente não tenham condições financeiras para a execução de tais serviços, bem como, mediante requerimento do interessado, prestar assistência técnica e orientações aos proprietários de imóveis infestados por tais espécies.

#### CAPÍTULO XII DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 112 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação de florestas no território do Município e estimulará o reflorestamento e o plantio de árvores.

Art. 113 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico de órgão competente, sempre que lhe for solicitada a licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 114 - Para evitar a propagação de incêndios, observarse-ão, nas queimadas, quando autorizadas pelo órgão público competente, as medidas preventivas necessárias.

Art. 115 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem a devida autorização do órgão competente e observando as exigências legais pertinentes.

Art. 116 - A derrubada de floresta e/ou qualquer outra espécie de vegetação dependerá de licença da Prefeitura, que só a concederá se for destinada à construção, ao plantio pelo proprietário ou arrendatário e a negará em se tratando de floresta ou vegetação considerada de utilidade pública.

§ 1º. É terminantemente proibida, de acordo com a legislação vigente, a destruição de qualquer tipo de vegetação ao longo das margens dos cursos d'áqua, nas encostas e topos de elevações.

§ 2º. Sem prejuízo da ação desenvolvida o Município colaborará com os órgãos federais e estaduais na proteção da fauna, bem como as áreas de relevante importância ambiental para reprodução dos animais silvestres ameaçados de extinção.

§ 3º. A fim de assegurar a proteção ambiental no território do Município, aplicam-se às disposições deste Capítulo as normas estaduais e federais que dispõem sobre o meio ambiente, inclusive quanto às penalidades nelas previstas.

#### **CAPÍTULO XIII**

#### DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 117 - O trânsito, de conformidade com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bemestar dos transeuntes e da população em geral.



Art. 118 - É proibido impedir, por quaisquer meios, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser solicitada autorização para tal, junto ao departamento próprio da Prefeitura, que deverá orientar sobre a colocação de sinalização claramente visível, durante o dia ou à noite.

Art. 119 - Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de materiais de quaisquer natureza, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais, cuja descarga não poderá ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por prazo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, com sinalização apropriada, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 120 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas

e povoados:

I - conduzir animais em disparada ou veículos em velocidade incompatível para o local;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiras;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 121 - É ainda expressamente proibido nas ruas das cidades, vilas e povoados:

I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécies, bem como permanecer neles estacionados;

III - patinar, jogar bola, a não ser nos logradouros a isso

destinados:

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou

jardins;

VI - estacionar caminhões ou veículos de carga e descarga em horário comercial e local não permitido.

Parágrafo único - Excetuam-se ao dispositivo do inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas.

Art. 122 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.





Art. 123 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 124 - Cabe à Prefeitura, através de seu órgão próprio, e na forma de lei específica reguladora da matéria, disciplinar a concessão de linhas de transporte coletivo urbano e intra-municipal, regulamentando e fiscalizando todo o procedimento que deverá ser observado pelas empresas que atuarem no setor.

- § 1º. Constitui infração contra a normalidade das relações entre os prestadores do serviço de transporte coletivo e seus usuários:
- I negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção de 20/1 (vinte por um) do valor da cédula e da passagem, respectivamente;
- II o motorista e/ou cobrador tratar o usuário com falta de urbanidade, recusar-se a embarcar passageiros sem motivo justificado;
- III trafegar o veículo transportando passageiros fora do itinerário, salvo por motivo de emergência;
- IV estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros;
- V trafegar o veículo sem indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha ilegível;
- VI não constar no pára-brisa ou local apropriado e visível, a fixação da tarifa e da lotação.
- Art. 125 É expressamente proibido construir corredores nas estradas de rodagem na zona rural com largura inferior a vinte metros.
- § 1º. Em casos especiais poderá, a Prefeitura, mediante justificativa dos proprietários, construir corredores até a largura mínima de 10,00m (dez metros), levando-se em consideração o movimento do trânsito.
- § 2º. É expressamente proibida a obstrução dos esgotos de águas pluviais nas margens das rodovias e vias públicas.

#### TÍTULO III

# LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS SIMILARES CAPÍTULO I

#### DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- Art. 126 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida à licença para a Localização e Funcionamento, expedida pelo órgão próprio das posturas municipais, sob pena de fechamento do estabelecimento. A mesma deverá ser mantida em bom estado e em local de fácil acesso a fiscalização.
- § 1º. A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.
- § 2º. Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

Rua Jaime Pontes 256 - Centro - CEP 77.300-000 TELEFONES: 63 3692 2005 - 63 3692 2427



- § 3º. A Municipalidade se pronunciará sobre o requerimento da licença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
- § 4º. A Municipalidade poderá conceder licença provisória para início de atividades nos casos necessários, com prazo de validade máxima de 90 (noventa) dias improrrogáveis.
- Art. 127 A licença para Localização e Funcionamento deverá ser requerida ao órgão próprio da Prefeitura antes do início das atividades, quando se verificar mudança de ramo, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.
- § 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes informações:
- a) o endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;
- b) atividade principal e acessória, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricadas;
- c) possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;
  - d) outros dados considerados necessários; e,
  - e) existência ou não do Termo de Habite-se da edificação.
- § 2º. Sob pena de indeferimento ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:
  - a) liberação do uso do solo;
  - b) certificado de órgão responsável pela prevenção de

incêndios, se for o caso;

correspondente;

- c) documento de numeração predial oficial ou
- d) alvará sanitário, quando for o caso;
- e) memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o

caso;

- f) documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso;
- g) comprovante do Termo de "Habite-se" da edificação, bem como outros documentos julgados necessários.
- § 3º. O fato de já haver funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.
- § 4º. O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.
- § 5º. A licença para Localização e Funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as





exigências legais, sem prejuízo do prazo mínimo para pronunciamento da Municipalidade, de conformidade com o § 3º, do artigo 127, deste Código.

Art. 128 - A licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, consubstanciada em Alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

I - nome ou razão social e denominação;

II - localização;

III - atividade e ramo:

IV - especificação das instalações e dos equipamentos de

combate a incêndio;

V - indicação do alvará sanitário;

VI - horário de funcionamento;

VII - outros dados julgados necessários.

§ 1º. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

§ 2º. É proibida a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento em caráter provisório.

§ 3º. O Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos bancários, lojas de departamentos e supermercados, só será concedido quando esses estabelecimentos tiverem sanitários públicos.

§ 4º. O Alvará de Localização e Funcionamento de casas funerárias só será concedido em locais previamente determinados pelo Município, não podendo esses estabelecimentos funcionar nas proximidades de Hospitais, Casas de saúde, Clínicas, Farmácias, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-Socorros, Manicômios e Escolas.

#### CAPÍTULO II

# DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES

Art. 129 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços ou similares, situados no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal pertinente:

I - para a indústria de modo geral:

a) abertura e funcionamento entre 7h00m (sete horas) e 18h00m (dezoito horas), de segunda a sexta-feira;

b) abertura e fechamento entre 7h00m (sete horas) e 13h00m (treze horas), aos sábados.

II - para o comércio e estabelecimentos prestadores de serviços ou similares de modo geral:

a) abertura às 8h00m (oito horas) e fechamento às 18h00m (dezoito horas), de segunda a sexta-feira;



b) abertura às 8h00m (oito horas) e fechamento às 13h00mi (treze horas), aos sábados.

III - os clubes notumos, boates e similares, em qualquer dia, inclusive aos domingos, das 22h00m (vinte e duas horas) às 7h00m (sete horas) do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

§ 1º. Aos domingos e feriados, exceto nos casos indicados no inciso III deste artigo, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares permanecerão fechados.

§ 2º. Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços não essenciais ou similares poderão optar por não funcionar aos sábados.

§ 3º. Atendendo o interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica e/ou por região, poderá ser autorizada abertura e fechamento em horário respectivamente posterior e anterior ao estabelecido nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 130 - Excluído o expediente de escritório e observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados, em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - distribuição e comercialização de leite;

III - frio industrial;

IV - produção e distribuição de energia;

V - serviço de abastecimento de água potável e serviços de

esgotos sanitários;

VI - serviço telefônico, radiotelegrafia, radiodifusão e

televisão:

VII - serviço de transporte coletivo;

VIII - agência de passagens;

IX - postos de serviços e abastecimento de veículos;

X - oficina de conserto de pneus e câmaras de ar;

XI - serviço de remessa de empresas de transporte de

produtos perecíveis;

XII - serviço de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive de armazéns gerais;

XIII - instituto de educação e assistência;

XIV - farmácia, drogaria e laboratórios de análises clínicas e

patológicas;

XV - estabelecimentos de saúde, em geral;

XVI - casa funerária:

XVII - hotel, pensão e hospedaria;

XVIII - estacionamento e guarda de veículos; XIX - clube esportivo, social ou recreativo;



XX - outros estabelecimentos de diversões públicas ou educacionais, como cinemas, cine-clubes, teatros e escolas de música e artes em geral.

Parágrafo único - O exercício de outra atividade nos estabelecimentos arrolados neste artigo dependerá da obtenção de licença especial.

Art. 131 – Haverá na cidade pelo menos uma farmácia de plantão, sem prejuízo do funcionamento voluntário de outras, no período semanal de segunda a domingo, durante o horário de 7h00m (sete horas) às 22h00m (vinte e duas horas), ficando o plantonista disponível para atender a qualquer emergência após o término deste horário.

- § 1º. A Prefeitura Municipal até o dia 15 de dezembro de cada ano elaborará uma escala de plantões a ser obedecida pelas farmácias e drogarias no período de janeiro a dezembro subseqüentes, de modo a cumprir o disposto nesta Lei.
- § 2º. A critério da Prefeitura Municipal, havendo acordo entre os proprietários de farmácias e drogarias, o plantão obrigatório poderá ser atribuído a um só deles, inclusive por período.
- § 3º. É facultado ao estabelecimento que houver assumido o encargo do plantão, desistir do acordo referido no parágrafo anterior, desde que haja oficial comunicação ao Prefeito Municipal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- § 4º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, será baixada nova escala de plantões à vigorar no município.
- § 5º. Todas as farmácias e drogarias, inclusive as que estiverem com as portas cerradas, afixarão em local visível ao público, um quadro de boa apresentação, com nome e endereço do estabelecimento que estiver de plantão.
- § 6º. Todas as farmácias e drogarias que funcionem no horário de plantão, ficam obrigadas a ter em sua fachada, um quadro luminoso que fique aceso em tal período.
- § 7º. Sem prejuízo de competência específica da Secretaria Estadual de Saúde, caberá à Prefeitura Municipal promover a imprescindível fiscalização dos estabelecimentos, bem como aplicar-lhes, se necessário for, multas previstas.
- § 8º. As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de plantão terão suas atividades interditadas, observadas as disposições desta Lei.
- Art. 132 Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários diferenciados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhista:
- I os estabelecimentos que comercializem exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:
- a) nos dias úteis, das 18h00m (dezoito horas) às 22h00m (vinte e duas horas);



b) aos sábados, das 13h00m (treze horas) às 22h00m (vinte

e duas horas);

c) aos domingos e feriados, das 8h00m (oito horas) às

13h00m (treze horas).

II - os supermercados, lojas de departamentos, comércio varejista de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, armarinhos, artigos esportivos e de pesca, artigos fotográficos, instrumentos musicais, cine, vídeo, som e similares. depósitos de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casas lotéricas, livrarias e similares:

a) nos dias úteis, das 18h00m (dezoito horas) às 22h00m

(vinte e duas horas);

b) aos sábados, das 13h00m (treze horas) às 22h00m (vinte

e duas horas). III - as panificadoras e similares:

- a) nos dias úteis, das 5h00m (cinco horas) às 18h00m (dezoito horas) e das 18h00m (dezoito horas) às 22h00m (vinte e duas horas);
- b) aos sábados, das 5h00m (cinco horas) às 11h00m (onze horas) e das 13h00m (treze horas) às 22h00m (vinte e duas horas);
- c) aos domingos e feriados, das 5h00m (cinco horas) às 13h00m (treze horas).

IV - as agências de aluguel de veículos, bilhares, casas de jogos eletrônicos e similares:

a) nos dias úteis, das 18h00m (dezoito horas) às 24h00m (vinte e quatro horas);

b) aos sábados, das 13h00m (treze horas) às 24h00m (vinte

c) aos domingos e feriados, das 8h00m (oito horas) às 24h00m (vinte e quatro horas).

V - as barbearias, salões de beleza, engraxatarias, casas de massagem, saunas, academias de fisicultura e similares:

a) nos dias úteis, das 18h00m (dezoito horas) às 22h00m

(vinte e duas horas);

e duas horas);

e quatro horas);

b) aos sábados, das 13h00m (treze horas) às 22h00m (vinte

18h00m (dezoito horas).

c) aos domingos e feriados das 8h00m (oito horas) às

VI - os motéis e comércio varejista de gelo:

a) nos dias úteis das 18h00m (dezoito horas) às 8h00m (oito

horas) do dia seguinte;

b) aos sábados, das 13h00m (treze horas) às 8h00m (oito

horas) do dia seguinte;

c) aos domingos e feriados das 8h00m (oito horas) às 8h00m

(oito horas) do dia seguinte.

VII - os salões de festas e similares:



a) nos dias úteis, das 18h00m (dezoito horas) às 24h00m

(vinte e quatro horas);

b) aos sábados, das 13h00m (treze horas) às 24h00m (vinte

e quatro horas);

- c) aos domingos e feriados, das 08h00m (oito horas) às 24h00m (vinte e quatro horas).
- § 1º. Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:
  - a) bares, restaurantes e similares;
  - b) cafés, sorveterias, bombonieres e similares;
  - c) lanchonetes e similares;
  - d) floricultura e similares;
  - e) motéis e similares.
- § 2º. As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego público, em benefício de portadores de Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.
- Art. 133 Para efeito da concessão da licença especial e do funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de negócio, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.

Parágrafo único - Só serão considerados estabelecimentos múltiplos aqueles em que todos os ramos de negócio forem explorados pelo mesmo proprietário e estiverem localizados em instalações físicas com a mesma via de acesso.

Art. 134 - Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento, salvo quando o interessado obtiver licença especial.

Art. 135 - Os estabelecimentos comerciais, localizados na zona rural do Município, poderão funcionar sem limitação de horário e independentemente de licença especial, respeitada a legislação trabalhista.

Art. 136 - É proibido, fora do horário regular de funcionamento, realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se que o façam apenas nos quinze minutos seguintes ao horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento.

II - manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas as portas dos estabelecimentos em geral.

- § 1º. Não se considera infração a prática dos seguintes atos:
- a) abrir estabelecimentos, de qualquer natureza, para execução de serviços de lavagem durante o tempo estritamente necessário para tanto;
- b) conservar entreaberta uma das portas do estabelecimento, durante o tempo absolutamente necessário, quando este tiver



comunicação com moradia e esta não dispuser de outro meio de acesso ao logradouro público;

c) executar, a portas fechadas, balanços, serviços de organização ou mudanças.

§ 2º. Para conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de fechamento, o estabelecimento deverá conservar-se de portas fechadas.

## CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 137 - Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel, em logradouros públicos, ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar.

§ 1º. Além das atividades previstas neste artigo, considerase ainda comércio ou serviço ambulante, a venda de bilhetes de loteria, carnês, cartelas e similares, bem como o produto de artesanato.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se produto de artesanato como definido no parágrafo anterior, o proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural, nas condições:

I - quando o trabalho não contar com o auxílio ou participação de terceiros assalariados;

II - quando o produto for vendido ao consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou pela qual seja assistido.

Art. 138 - O exercício do comércio ambulante depende da licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 139 - A concessão da licença será obrigatoriamente precedida por cadastramento, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

I - número de inscrição:

II - número de placa de veículo, quando for o caso;

III - nome ou razão social e denominação;

IV - ramo de atividade;

V – número, data de expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;

VI - número do CPF ou do CGC do comerciante:

VII - número da inscrição estadual, quando for o caso;

VIII - endereço do vendedor ambulante e/ou da firma;

IX - horário de funcionamento:

X - outros dados julgados necessários.

Art. 140 - A licença para o exercício de comércio ou serviço ambulante somente será concedida ao interessado quando:

I - apresentar:

a) carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial

de saúde pública;



- b) Carteira de Identidade e CPF;
- c) atestado de antecedentes criminais;
- d) comprovante de residência.
- II adotar, como meio a ser utilizado no exercício da atividade, veículo ou equipamento que atenda as exigências da Prefeitura no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene, de acordo com ramo de negócio.
- § 1º. A concessão da licença para maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 21 (vinte e um) anos somente poderá ser dada quando requerida com assistência de seu representante legal ou quando legalmente emancipados.
- § 2º. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível, valendo apenas durante o ano ou o período menor para qual foi dada.
- § 3º. Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória a autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura.
- § 4º. Para o profissional ambulante licenciado será expedida, pelo órgão próprio da Prefeitura, uma carteira que o identifique como tal, devendo constar nela o ramo de atividade e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação, quando solicitada, à autoridade fiscal.
- § 5º. O horário de funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em horário especial, observando o disposto neste Código.
- § 6°. É proibido ao profissional ambulante utilizar, como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.
- Art. 141 As firmas especializadas em venda ou serviço ambulante de seus produtos mediante uso de veículos ou outros equipamentos, deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.
- § 1º. Será obrigatório o cadastramento, junto ao órgão próprio da Prefeitura, de cada profissional que trabalhe com o veículo ou equipamento, sendo exigida a apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior.
- § 2º. As penalidades aplicadas aos vendedores serão de responsabilidade das firmas para as quais trabalham.
- § 3º. No ato do licenciamento, serão convenientemente identificados, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente, os veículos e equipamentos autorizados a operar na atividade comercial.
- Art. 142 O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender, ainda, às exigências sanitárias e de higiene impostas pelos órgãos competentes.
- Art. 143 O estabelecimento de profissional ambulante em logradouros públicos só será permitido em casos excepcionais e por período prédeterminado, não superior a 05 (cinco) dias, mediante autorização precária de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências:





- a) ser profissional ambulante devidamente cadastrado junto ao órgão da Prefeitura;
- b) instalar-se num raio mínimo de 100m (cem metros) entre um e outro profissional ambulante, devidamente licenciados;
- c) ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante o tamanho adequado, de maneira a não ocupar mais de ¼ (um quarto) da largura do passeio público;
- d) localizar-se a partir de um raio superior a 100m (cem metros) de estabelecimentos que negociem com o mesmo ramo de atividade;
- e) não ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante, área superior a 6m² (seis metros quadrados), podendo os mesmos terem dimensões máximas de 3m x 2m (três por dois metros);
- f) ser o veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante, confeccionado com material apropriado e resistente, sendo vedada a utilização de alvenaria, concreto e similares, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura;
  - g) o equipamento utilizado não poderá perder a característica

de um bem móvel;

h) não impedir e nem dificultar a passagem e a circulação de

pedestres e veículos;

i) não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e

serviços públicos;

j) não ser nocivo a preservação de valor histórico, cultural ou

cívico.

- § 1º. Em hipótese alguma será permitido o estabelecimento de ambulantes em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.
- § 2º. Não será concedida licença para o estabelecimento de profissional ambulante em vias e logradouros públicos nas proximidades de estabelecimento comercial legalmente estabelecido.
- § 3º. Os veículos e meios utilizados no exercício do comércio ambulante, cuja área e dimensões não correspondam às especificações contidas na letra "e", deste artigo, deverão, no prazo de 06 (seis) meses, ser adequados as novas exigências.
- Art. 144 A autorização de que trata o artigo anterior só poderá ser concedida quando, pelas circunstâncias de cada caso, não houver risco de prejuízo para a circulação de pessoas ou de veículos, nem de ocorrências de dano a qualquer dos valores tutelados por este Código.
- Art. 145 O profissional ambulante, com autorização para estacionamento temporário em logradouros públicos não poderá utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior à autorizada e nem colocar mercadorias e/ou objetos de qualquer natureza na parte externa do veículo ou equipamento.
- Art. 146 O profissional ambulante com autorização para estacionamento temporário é responsável pela manutenção da limpeza do logradouro



público, no entorno do veículo ou equipamento, e pelo acondicionamento do lixo e/ou detritos recolhidos em recipientes apropriados.

Art. 147 - É proibido ao profissional ambulante, sob pena de apreensão das mercadorias e do veículo ou equipamento encontrados em seu poder:

I - estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos ou, quando autorizado, fora do local previamente indicado;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

III - transitar pelos passeios públicos conduzindo volumes de

grandes proporções;

IV - ceder a outro a sua placa, a licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade;

V - usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade;

VI - negociar com o ramo de atividade não licenciado.

Art. 148 - A renovação anual da licença para o exercício de comércio ou serviço ambulante será efetuada pelo órgão próprio da Prefeitura, independentemente de novo requerimento, sendo obrigatória a apresentação da carteira de saúde.

Art. 149 - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será cassada, a qualquer tempo, pelo órgão próprio da Prefeitura, nos seguintes casos:

 l - quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, à ordem, à moralidade ou ao sossego público;

II - quando o profissional for autuado, no período de licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;

III - pela prática de agressão física ao servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante é intransferível, e será deferida a título precário e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

Art. 150 - É proibido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, fumos, charutos, cigarros, carnes e vísceras diretamente ao consumidor, assim como de drogas, óculos, jóias, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivas, cal, carvão, produtos industrializados, importados e nacionais, publicações e quaisquer artigos que atendem contra a moral e os bons costumes e os artigos ou produtos, em geral, que ofereçam perigo à saúde e à segurança públicas.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras.

Art. 151 - O profissional ambulante não licenciado ou com o licenciamento vencido sujeitar-se-á à apreensão do equipamento ou veículo de mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção e/ou à renovação da licença e à satisfação das penalidades impostas.





- Art. 152 É proibido o exercício da atividade de camelô nos logradouros públicos e nos locais de acesso ao público.
- § 1º. Considera-se camelô, para os efeitos desta lei, a pessoa que, sem licença para Localização e Funcionamento, exerça atividade comercial ou de prestação de serviço de pequeno porte estacionado sobre logradouro ou em local de acesso público.
- § 2º. Os infratores deste artigo terão apreendidos e removidos os seus instrumentos, materiais, mercadorias e animais utilizados na atividade, além de sujeitarem-se a outras penalidades cabíveis.
- § 3º. A Prefeitura, através de seu órgão competente, determinará os locais públicos apropriados onde poderá ser exercido o comércio ou atividade ambulante.
- § 4º. Aplicam-se aos feirantes os mesmos dispositivos deste Capítulo, no que couber, devendo aqueles que comercializarem em feiras-livres estar devidamente cadastrados no órgão próprio da Prefeitura e serem previamente licenciados, nos termos desta Lei, dispondo de locais designados para a atividade.

#### CAPÍTULO IV DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

- Art. 153 A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, dependem de autorização prévia do órgão da Prefeitura.
- § 1º. As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda de qualquer natureza e, especificamente, os seguintes:
- a) anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, "out-doors" e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;
- b) anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;
- § 2º. Os anúncios destinados à distribuição nos logradouros públicos não poderão ter dimensões superiores a 0,50cm (cinqüenta centímetros) por 0,30cm (trinta centímetros).
- § 3º. Independem de autorização as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições quando:
- a) referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua denominação, razão social, endereço, logotipo e ramo de atividade:
  - b) colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de
- empresas em geral;
  c) colocadas ou escritas no interior de estabelecimentos de

qualquer natureza;

d) por meio de faixa para promoções eventuais.



§ 4º. A liberação de que trata o parágrafo anterior é extensiva à distribuição de programas de diversões de companhias teatrais, cinematográficas ou de outras empresas similares.

Art. 154 - É proibida a publicidade ou propaganda por meio de faixas de tecidos ou de material de qualquer natureza, quando afixados em postes, árvores da arborização pública, fachadas ou muros.

Parágrafo único - A proibição de que trata o presente artigo não se aplica aos casos de campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo Governo e entidades representativas da Indústria e do Comércio, ressalvada a utilização da arborização pública e da sinalização de trânsito vertical e semafórica.

Art. 155 - Os letreiros, placas e luminosos instalados perpendicularmente à linha de fachada dos edifícios, terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio.

Art. 156 - Nenhum letreiro, placa ou luminoso poderá ser fixado em altura inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) do passeio, com asfaltamento mínimo a 0,10cm (dez centímetros), medidos, perpendicularmente à linha de fachada.

Parágrafo único - O estabelecido no presente artigo é extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises.

Art. 157 - Os letreiros, placas e luminosos instalados sobre as marquises dos edifícios não poderão possuir comprimento superior às mesmas, devendo suas instalações serem restritas à testada do estabelecimento.

Parágrafo único - Os letreiros, placas e luminosos de que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios com mais de um pavimento, não poderão ultrapassar altura do peitoril da janela do primeiro andar ou, se for o caso da sobreloja.

Art. 158 - No interior de shopping centers e galerias comerciais, os letreiros e luminosos deverão atender as seguintes exigências:

I - quando instalados perpendicularmente à linha de fachada do estabelecimento:

a) suas projeções horizontais não poderão ser superiores a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), com afastamento mínimo de 0,10cm (dez centímetros), medindo a partir da fachada;

b) sua altura não poderá ser inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) medidos do piso.

II - quando instalados de forma longitudinal à linha da fachada do estabelecimento:

a) sua altura não poderá ser inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), medidos do piso, assim como não poderá ultrapassar a altura do peitoril da janela ou do vão de ventilação da sobreloja, quando for o caso.





Art. 159 - Nos toldos instalados na testada dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do respectivo estabelecimento.

Art. 160 - A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e "out-doors", somente será permitida em terrenos não edificados e desde que atendidas as seguintes exigências:

I - serem instalados de forma que sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas ou irregulares;

II - serem instalados individualmente ou em grupos de no máximo 03 (três), observando-se a distância de 1m (um metro) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 100m (cem metros).

III - serem instalados observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclinação de 45º (quarenta e cinco) graus, do referido eixo;

IV - instalados, quanto ao recuo, de acordo com o estabelecido pela Lei de Uso do Solo, para o local, sendo que:

a) existindo edificações contíguas, no alinhamento do terreno, a instalação se fará obedecendo a mesma linha dos edifícios;

b) no caso de o lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes, a instalação de painéis e tabuletas terá que obedecer a linha da construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela Lei competente;

d) nos terrenos murados ou cercados, as tabuletas e painéis não poderão ser afixados nos respectivos muros ou cercas e deverão obedecer ao recuo estabelecido pela Lei competente.

Parágrafo único - A licença não implica em reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de uso ou propriedade do terreno.

Art. 161 - É proibida a utilização dos tapumes para a instalação de painéis e tabuletas, exceto as indicativas da obra e as exigidas por lei, desde que não ultrapassem a área máxima de 5m² (cinco metros quadrados) e não contenham propaganda, mesmo que de produtos utilizados na própria obra.

Art. 162 - Em toda tabuleta e painel deverá, obrigatoriamente, ser afixada, no canto superior esquerdo, uma plaqueta indicando o seu licenciamento, a ser expedido pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 163 - As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de publicidade, através de tabuletas e painéis, deverão mantê-los em perfeito estado de uso e conservação, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

Art. 164 - Nos logradouros públicos não será permitida a afixação ou colocação de luminosos, tabuletas, painéis ou quaisquer objetos e/ou materiais, seja qual for sua forma e composição, para a divulgação de publicidade e anúncios de qualquer natureza.

(



- § 1º. A proibição estabelecida no presente artigo não se aplica aos anúncios e publicidades de qualquer natureza quando instalados em equipamentos urbanos de interesse público, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Público Municipal.
- § 2º. Para a concessão ou permissão de que trata o parágrafo anterior será indispensável a manifestação favorável do órgão de Planejamento do Município.
- Art. 165 É expressamente proibida a inscrição e a afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:
- I quando, por sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
  - III quando o vernáculo for utilizado incorretamente;
- IV quando constituídos por inscrição na pavimentação das vias, meio-fios e calçadas;
- V em postes da rede elétrica, grades e nos abrigos para passageiros do transporte urbano;
  - VI nas árvores da arborização pública;
  - VII em monumentos que constituam o patrimônio histórico;
  - VIII em estátuas, praças e jardins;
  - IX quando equipados com luzes ofuscantes;
  - X em bancas de jornais e revistas e similares;
  - XI em passagens de nível;
- XII em postes, colunas e placas da sinalização de trânsito vertical e semafórica ou em quaisquer outros equipamentos ou instalações dos logradouros públicos.
- Art. 166 É proibida a utilização de muros, muretas de órgãos e instituições públicas para veiculação de anúncios e publicidade de qualquer natureza.
- Art. 167 É proibido enfeitar logradouros públicos com galhardetes ou bandeirolas.
- Parágrafo único A proibição deste artigo não se aplica em caso de festas tradicionais ou licenciadas pelo órgão próprio da Prefeitura.
- Art. 168 Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.
- § 1º. Quanto aos luminosos, os anúncios ou letreiros indicadores de serviços essenciais, deverão permanecer iluminados durante todo o período notumo.
- § 2º. Os anúncios luminosos intermitentes que, em função de sua intensa luminosidade, possam prejudicar a comodidade pública funcionarão somente até 22h00m (vinte e duas horas).
- Art. 169 O pedido de autorização ao órgão competente da Prefeitura para fixação, colocação, pintura, exibição ou distribuição de anúncios,



cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá informar sobre:

I - local onde serão afixados, colocados, pintados exibidos ou

distribuídos;

II - dimensões:

III - "lay-out" e texto, quando for o caso;

IV - localização, mediante croqui, quando se tratar de colocação ou afixação de tabuletas ou painéis em terrenos não edificados.

Parágrafo único - Ocorrendo mudanças nas características essenciais do veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização, atendendo o preceituado no presente artigo.

Art. 170 - Os infratores do presente capítulo poderão ter seus veículos de publicidade e propaganda apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

# CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS SEÇÃO I DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PAVILHÕES E FEIRAS

Art. 171 - Dependem de prévia licença do órgão próprio da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, a localização e o funcionamento:

- a) de circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;
- b) de pavilhão e feira;
- c) de quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório.
- § 1º. A licença para localização somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:
- a) não existir, num raio de 200m (duzentos metros), estabelecimento de saúde, templo religioso, escola ou repartição pública;
  - b) não ser a atividade pretendida vedada em Lei para a zona
    - c) receber aprovação expressa do órgão municipal

competente;

de uso:

- d) atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas.
- § 2º. A licença para funcionamento, terá validade, no máximo, de 30 (trinta) dias, renovável, mediante nova vistoria, por igual período, e somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:
- a) apresentação de certidão de aprovação para funcionamento, expedida pelo Corpo de Bombeiros;





b) observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pelo órgão próprio da Prefeitura:

c) atendimento dos recursos exigidos pela Lei de Uso do

Solo para o local;

d) preservação continuada da limpeza, da higiene, da segurança e do sossego públicos, nos casos de renovação;

e) compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como a demolição e/ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução desses serviços.

§ 3º. A modificação da situação de fato, resultante do desatendimento de qualquer dessas exigências, implicará na imediata suspensão da licença concedida.

Art. 172 - Nos locais de divertimento público temporário, em ambientes fechados ou não, é obrigatória a colocação de cartazes junto a cada entrada ou via de acesso e, internamente, em lugar bem visível, indicando a lotação máxima permitida para o seu funcionamento.

Art. 173 - As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos sem a prévia autorização do órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único - Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo só poderão iniciar seu funcionamento após serem vistoriados.

#### SEÇÃO II DOS CINEMAS E CONGÊNERES. TEATROS E AUDITÓRIOS

Art. 174 - Os cinemas ou estabelecimentos congêneres, teatros, auditórios e outros similares, além do prescrito nas legislações sanitárias e de segurança contra incêndio, deverão, para efeito de funcionamento, manter;

I - pinturas interna e externa em boas condições;

II - aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar permanentemente conservada em perfeito estado de funcionamento;

III - salas de espera e de espetáculo rigorosamente

asseadas:

IV - mictórios e bacias sanitárias rigorosamente asseadas, lavadas e desinfetadas diariamente;

V - cortinas e tapetes em bom estado de conservação;

VI - placas instaladas na sala de espetáculo com os dizeres:

"É PROIBIDO FUMAR";

VII - bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito

funcionamento:

VIII - aparelhagem de som para comunicados de urgência à

platéia;



IX - cadeiras solidamente instaladas e que não estejam colocadas em vão de percurso, de maneira a dificultar o livre trânsito das pessoas;

X - indicação dos vãos de percurso a serem seguidos pelo público, quando da sua saída, mediante o uso obrigatório de setas de cor vermelha facilmente visíveis:

XI - portas de saída encimadas com a indicação "SAÍDA", impressa em cor vermelha, legível à distância, e luminosa, quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;

XII - portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido em que se verificará o escoamento do público;

XIII - portas assentadas com dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;

XIV - saídas de emergência.

#### SEÇÃO III DOS CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES DE BAILE

Art. 175 - Os clubes recreativos e os salões de baile deverão ser organizados e equipados de modo que sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Parágrafo único - É vedado o funcionamento de clube recreativo e salão de baile em edificações onde existam residências.

Art. 176 - Nos clubes recreativos e nos salões de baile é obrigatório o cumprimento, no que lhes for aplicável, das exigências estabelecidas neste Código para cinemas, teatros e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

#### CAPÍTULO VI DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS, PIT-DOGS E SIMILARES

Art. 177 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares em logradouros públicos, dependem de prévia autorização de uso do local, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º. As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento.

§ 2º. Juntamente com o requerimento de autorização de uso de logradouro público, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) atestado de antecedentes criminais;
- b) croquis cotado de localização do equipamento sobre o

passeio público;

- c) documento de identificação pessoal;
- d) carteira de saúde, fornecida pelo órgão oficial de saúde;



e) certidão de registro na Junta Comercial do ESTADO DO TOCANTINS (JUCETINS), em que conste o nº. do CGC, para emissão de nota fiscal;

f) certidão de quitação de impostos federais, estaduais e

municipais;

g) outros documentos julgados necessários.

Art. 178 - A liberação da autorização de que trata o artigo anterior dependerá do atendimento das seguintes exigências:

I - parecer favorável do órgão próprio do Município;

II - não se localizar a unidade a menos de 8m (oito metros) das esquinas, medidos do ponto de encontro da reta com a curva;

III - não ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio;

IV - não possuir comprimento superior a 4m (quatro metros)

e largura superior a 2 m (dois metros);

V - não se localizar num raio de 200m (duzentos metros) de distância de uma unidade a outra congênere.

§ 1º. A autorização para funcionamento de "pit-dogs" não será expedida quando o passeio público possuir largura inferior a 4m (quatro metros).

§ 2º. Quando se tratar de área de lazer com projeto especial de urbanização ou reurbanização, a autorização será liberada de acordo com o estabelecimento no respectivo projeto.

Art. 179 - É vedada a liberação de autorização de uso para localização de banca de jornais e revistas, pit-dog ou similares em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas e nas áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito.

Art. 180 - A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dog e similares somente será expedida, sempre em caráter precário, quando satisfeitos os seguintes requisitos:

I - dispuserem de certificado de aprovação para funcionamento, expedido pelo órgão estadual competente;

II - forem confeccionadas de acordo com o modelo e material aprovados pelo órgão próprio da Prefeitura;

III - encontrarem-se em perfeitas condições de uso;

IV - comprometer-se o interessado:

a) a não comercializar mercadoria estranha ao seu ramo de atividade, mormente bebidas alcoólicas, sob pena de apreensão e remoção do seu equipamento;

b) a remover seus equipamentos do logradouro público, quando solicitado pelo órgão próprio da Prefeitura, que poderá fazê-lo na hipótese de ser desatendido dentro do prazo estabelecido;

c) a iniciar a atividade dentro de 30 (trinta) dias, a contar da expedição da autorização de funcionamento, sob pena de cancelamento imediato da autorização.

Parágrafo único - Concedida a autorização, o órgão próprio da Prefeitura aplicará no equipamento uma placa de identificação.



Art. 181 - A autorização para funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares deverá ser renovada, anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior.

Art. 182 - Os proprietários de bancas de jornais, pit-dogs e similares são obrigados a:

I - manter o equipamento em bom estado de conservação e

limpeza;

II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada e

seu entorno;

III - tratar o público com urbanidade;

IV - trajarem-se convenientemente as pessoas encarregadas úblico:

do atendimento ao público;

V - não instalar ou permitir que se instalem toldos, nem ocupar o logradouro ou parte dele com mesas e cadeiras e não se localizar num raio de 200m (duzentos metros) de distância de outra unidade do mesmo gênero.

Art. 183 - Para melhor atender ao interesse público, a Prefeitura poderá deixar de renovar a autorização de uso para localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, devendo o interessado, nesses casos, promover a remoção de seus equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir do vencimento da licença antes concedida.

Art. 184 - As bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares não autorizados a funcionar serão apreendidas e removidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

#### CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 185 - Os estacionamentos, os estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais só poderão funcionar mediante licença do órgão próprio da Prefeitura, exigindo-se que:

I - estejam os terrenos devidamente murados e revestidos com piso impermeável;

 II - não possuam portão cujas folhas se abram para o exterior quando construído no logradouro público;

III - sejam dotados de abrigos para os veículos;

IV - mantenham-se em perfeito estado de limpeza e

conservação.

§ 1º. entende-se por garagem comercial o estabelecimento que se dedica à comercialização de veículos.

§ 2º. As atividades indicadas neste artigo poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente, como constar da respectiva licença, não se admitindo a prestação de serviços de outra natureza.



§ 3º. Os estabelecimentos destinados à guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão municipal competente para a sua localização.

§ 4º. Poderá o Chefe do Poder Executivo, através do Ato próprio, dispor sobre a localização e o funcionamento de estacionamentos especiais, tais como: táxis, carga e descarga, veículos de aluquel e outros.

Art. 186 - Em garagens comerciais e em estabelecimentos destinados a estacionamento ou guarda de veículos, os serviços de lavagem e de lubrificação só serão permitidos em compartimentos apropriados, de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados ao abrigo de veículos.

Art. 187 - Nos locais de estacionamento e guarda de veículos e em garagens comerciais, não será permitida a execução de serviços e/ou utilização de aparelhos ou instrumentos produtores de sons excessivos, que possam perturbar o sossego público.

## CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTO DE VEÍCULOS

Art. 188 - A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de veículos, em geral, somente serão permitidos mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - situarem-se em local compatível, tendo em vista a legislação pertinente;

II - possuírem dependências e áreas, devidamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo dos veículos;

III - possuírem, quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;

IV - não possuírem portão cujas folhas se abram para o exterior quando construído no alinhamento do terreno;

V - dispuserem de local apropriado para recolhimento temporário de sucatas;

VI - encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e

conservação;

VII - observarem as normas relativas à preservação do

sossego público.

Art. 189 - Salvo na hipótese do artigo 43 desta Lei, é proibida a utilização dos logradouros públicos para consertos de veículos ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados.

## CAPÍTULO IX DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS



Art. 190 - Somente será permitido o armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para localização e funcionamento, o interesse atender as exigências legais quanto ao zoneamento, à edificação e à segurança, mediante licenciamento especial do órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais.

Parágrafo único - Dispensar-se-á o licenciamento especial na hipótese de serem atividades únicas do estabelecimento, armazenamento e comercialização de substâncias inflamáveis ou explosivas.

Art. 191 - Não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, produtos inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 192 - Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a exposição de forma visível e destacada, de placas com os dizeres "INFLAMÁVEIS" e/ou "EXPLOSIVOS", "CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA" e "É PROIBIDO FUMAR".

Parágrafo único - É proibido comercializar fogos de artifício, bombas, morteiros e girândolas com pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 193 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida na legislação própria.

Art. 194 - Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustível deverão manter obrigatoriamente:

I - partes externa e interna, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - instalações de abastecimento, encanamentos de água, de esgotos e as instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;

III - calçadas e pátios de manobras revestidos com pistas impermeáveis, mantidos em perfeitas condições de limpeza e conservação, inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo ramo de atividade;

IV - pessoal de servico adequadamente uniformizado;

V - equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus em perfeito estado de conservação e funcionamento e de fácil acesso aos usuários.

Art. 195 - Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lavajatos e de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a impedir a acumulação de água, resíduos e detritos no solo, bem como o seu escoamento para logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais.



Parágrafo único - Os serviços de lavagem e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outras seções do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

#### CAPÍTULO X

#### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIAS

Art. 196 - As atividades relativas a exploração de pedreiras e olarias e a extração de areias dependerão de autorização para localização e funcionamento, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, observada a legislação pertinente.

- § 1º. As informações e documentos que deverão instruir os pedidos de autorização serão estabelecidos pelo órgão municipal competente.
- § 2º. A autorização de que trata este artigo é intransferível e temporária, não podendo exceder a 1 (um) ano.
- § 3º. A renovação da autorização dependerá de novo requerimento endereçado ao órgão municipal competente, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas.
- Art. 197 Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei e ao pagamento de multa aplicada em grau máximo.
- § 1º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, além das sanções penais e administrativas, ao pagamento de multa aplicada em grau máximo, na forma prevista neste Código, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 2º. É proibido comprometer, por qualquer meio ou forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- Art. 198 Não serão concedidas autorizações para localização e exploração de pedreiras ou para a extração de areias situadas nas proximidades de edificações ou de passagens de veículos ou pedestres, de modo a preservar a segurança e a estabilidade dos imóveis e a integridade física das pessoas.
- § 1º. Também não serão concedidas autorizações para extração de areias nos seguintes casos:
- a) quando situadas a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a menos de 100m (cem metros) a jusante da ponte;
- b) quando houver comprometimento do leito ou das margens dos cursos d'água;
- c) quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;
- d) quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou as margens dos cursos d'água;



e) quando o curso d'água for poluído em grau que possa comprometer a saúde das pessoas.

§ 2º. A qualquer tempo, o órgão municipal competente pode determinar ao interessado a execução dos serviços ou obras necessárias a melhoria das condições de segurança de pessoas e coisas.

Art. 199 - No ato que autorizar a concessão para o funcionamento das atividades a que se refere este Capítulo, será o interessado cientificado a evitar, no transporte dos materiais, o derrame de qualquer parte de seu conteúdo nas vias públicas, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, além da obrigação de remover os detritos derramados, quando, eventualmente, não funcionarem as medidas de prevenção obrigatoriamente adotadas.

Art. 200 - Nos barreiros e nas pedreiras, quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o proprietário será obrigado a realizar obras de escoamento, ou de aterro, de modo a recompor o local.

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couberem, neste Capítulo e artigos, as disposições contidas no Capítulo XII, do Título II, deste Código.

#### TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES. CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201 - A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º. Aos agentes da fiscalização compete cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

§ 2º. Os servidores incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º. Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos superiores, que poderão requisitar o apoio policial necessário.

§ 4º. O órgão de fiscalização municipal expedirá, semestralmente, Ato Normativo ou Ordem de Serviço, contendo as seguintes especificações:

a) delimitação de Zonas de Fiscalização;

b) relação nominal dos agentes fiscais responsáveis pela fiscalização de cada zona.

Art. 202 - Considera-se infração, para efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.





- § 1º. As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por esta Lei.
- § 2º. Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.
- § 3°. A responsabilidade pela infração e imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.
- Art. 203 As vistorias administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão da Prefeitura, através de seus servidores.
  - Art. 204 As vistorias administrativas serão realizadas nos

seguintes casos:

- I antes do início da atividade do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar;
- II quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;
- III quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não, de modo a causar dano;
- IV quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;
- V quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou o resguardo do interesse público.
- Art. 205 As vistorias, em geral, deverão ser concluídas, inclusive com a elaboração do laudo respectivo, em 5 (cinco) dias úteis, salvo nos casos que encerrem especial complexidade, hipóteses em que tal prazo poderá ser prorrogado por quem determinar a diligência.
- § 1º. Sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dia, hora e local previamente designados.
- § 2º. Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento.
- § 3º. As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse público, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.
- § 4º. Não se aplica a disposição do § 2º quando a vistoria tiver por objeto de preservação da saúde, da higiene, da segurança ou do sossego público e dos bons costumes.
- § 5º. As vistorias relativas a questão de maior complexidade deverão ser realizadas por comissão técnica especialmente designada.





§ 6º. Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

#### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 206 - Qualquer infração às normas de posturas sujeitarse-á o infrator às penalidades aqui previstas.

§ 1º. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, o qual será obrigatoriamente notificado o infrator, ou, se for o caso, expedida notificação preliminar, na forma estabelecida neste Código.

§ 2º. Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o respectivo auto consignará, além da infração, a providência cautelar a ser adotada.

§ 3º. A apreensão de cães e outros animais encontrados em logradouros públicos, independente do auto de infração, fazendo-se mediante a lavratura do respectivo termo.

Art. 207 - Os autos de infração e demais peças fiscais adotadas, obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade municipal competente, devendo conter:

I - nome ou razão social e endereço do infrator;

II - local de sua lavratura, hora dia mês e ano;

 III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV - assinatura e o nome de quem o lavrou e o "ciente" do autuado ou o motivo alegado para a recusa, se houver;

V - a informação de que, cumpridas as exigências feitas se for o caso, não haverá imposição de penalidade;

VI - o valor provisório da multa estimada, nos casos em que houver apreensão ou remoção de bens ou mercadorias;

VII - outros dados considerados necessários.

§ 1º. O auto de infração deverá ser lavrado na presença de duas testemunhas presentes no local, ou convidadas para tal, responsabilizando-se o funcionário atuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º. As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo contarem elementos suficientes para a identificação da infração.

§ 3º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração ou de outro ato emanado da autoridade fiscal competente, devendo, neste caso, o servidor fazer constar tal circunstância, exclusivamente em caso de recusa do ciente pelo sujeito ativo.





Art. 208 - O infrator terá o prazo que lhe for fixado para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 15 (quinze) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a ao Secretário da Pasta.

§ 1º. Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.

§ 2º. Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, que não será superior a 15 (quinze) dias, deverá o autuante, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

§ 3º. Em casos excepcionais, a critério do Secretário de Infra-Estrutura, poderá ser prorrogado o prazo de que trata o parágrafo anterior, de modo a possibilitar a integral satisfação das exigências feitas.

§ 4º. Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 5º. Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

§ 6°. É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso.

§ 7º. As interdições ou embargos de obras só serão suspensos após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ou recurso do auto de infração, serão mantidos até julgamento do feito.

Art. 209 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desse Código que não tenha multa nele especificada, será imposta ao infrator multa correspondente ao valor de 20,00 (vinte) a 100 (cem) reais, a ser arbitrada pelo órgão próprio de julgamento da infração.

Art. 210 - Antes da autuação, deverá ser expedida notificação preliminar, com prazo de 05 (cinco) dias e na qual será determinada a regularização de situações contrárias a esta Lei, feita em formulário próprio, no qual fique cópia com ciência do notificado e conterá os seguintes elementos:

I - nome ou razão social do notificado ou denominação que o

identifique;

II - endereço do infrator, dia, mês e ano da lavratura da

notificação;

III - descrição do fato que a motivou com a indicação do dispositivo legal infringido;

IV - as penalidades a que está sujeito, caso não regularize a situação nos prazos previstos, bem como as assinaturas do fiscal e do notificado.

Parágrafo único - Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado, de imediato, o Auto de Infração, o mesmo acontecendo, quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

CAPÍTULO III



#### DAS PENALIDADES SEÇÃO I DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 211 - Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º. Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência, ou não, de circunstâncias agravantes e atenuantes, além dos antecedentes do infrator, quando reincidente, bem como ainda, a sua situação econômica e financeira.

§ 2º. As multas impostas serão calculadas em moeda nacional, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 212 - Verificada infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I - no valor de R\$30,00 (trinta reais) a R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), nos casos de infração relativa à higiene dos logradouros públicos;

II - no valor de R\$40,00 (quarenta reais) a R\$200,00 (duzentos reais), nos casos de infração relativa à higiene dos edifícios, higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários e higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;

III - no valor de R\$60,00 (sessenta reais) a R\$180,00 (cento e oitenta reais), nos casos de infração relativa à instalação e limpeza de fossas;

IV - no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentas reais), nos casos de infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, à indústria, à prestação de serviços e similares;

V - no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentas reais), nos casos de infração relativa ao acondicionamento ou depósito de lixo:

VI - no valor de R\$30,00 (trinta reais) a R\$60,00 (sessenta reais), nos casos de infração relativa à limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana;

VII - no valor de R\$20,00 (vinte reais) a R\$80,00 (oitenta reais), nos casos de infração decorrente da obstrução do curso de águas pluviais;

VIII - no valor de R\$80,00 (oitenta reais) a R\$300,00 (trezentos reais), nos casos de higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares, bem como ainda escolares.

Art. 213 - Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

I - no valor de R\$40,00 (quarenta reais) a R\$200,00 (duzentos reais), nos casos de infração contra à moralidade, a comodidade e sossego públicos.

II - no valor de R\$60,00 (sessenta reais) a R\$120,00 (cento e vinte reais), por falta de Alvará;



III - no valor de R\$30,00 (trinta reais) a R\$100,00 (cem reais), nos casos de infração contra o sossego público;

IV - no valor de R\$20 (vinte reais) a R\$80,00 (oitenta reais), nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos;

V - nos casos relativos a utilização dos logradouros públicos:

a) no valor de R\$50,00 (cinqüenta reais) a R\$250,00 (duzentos e cinqüenta reais), nas infrações referentes à realização de serviços e obras nos logradouros públicos;

b) no valor de R\$80,00 (oitenta reais) a R\$200,00 (duzentos reais), nos casos de infração referente à invasão ou depredação de áreas, logradouros, obras, instalações ou equipamentos públicos;

c) no valor de R\$50,00 (cinqüenta reais) a R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), nos casos das normas protetoras da arborização e dos jardins públicos;

d) no valor de R\$40,00 (quarenta reais) a R\$120,00 (cento e vinte reais), nos casos de infração referente à instalação de tapumes e protetores;

e) no valor de R\$30,00 (trinta reais) a R\$120,00 (cento e vinte reais), nos casos de infração referente à ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras;

f) no valor de R\$80,00 (oitenta reais) a R\$200,00 (duzentos reais), nos casos de infração à instalação ou desmontagem de palangues.

VI - nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

a) no valor de R\$60,00 (sessenta reais) a R\$120,00 (cento e vinte reais), nos casos de infração referente à conservação das edificações;

b) no valor de R\$40,00 (quarenta reais) a R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), nos casos de infração referente à utilização das edificações e dos terrenos, à iluminação de galerias dotadas de passarelas internas e de vitrines e à instalação de vitrines e mostruários;

c) no valor de R\$20,00 (vinte reais) a R\$80,00 (oitenta reais), nos casos de infração referente à instalação de toldos;

d) no valor de R\$30,00 (trinta reais) a R\$90,00 (noventa reais), nos casos de infração referente ao uso de estores;

e) no valor de R\$20,00 (vinte reais) a R\$100,00 (cem reais), nos casos de não instalação de caixa para correio após notificação pela Prefeitura.

VII - nos casos de inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e de muros de sustentação:

a) no valor de R\$30,00 (trinta reais) a R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), por falta de fechos divisórios e a calçadas;

b) no valor de R\$30,00 (trinta reais) a R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), nos casos de infração referente a muros de sustentação.

VIII - no valor de R\$60,00 (sessenta reais) a R\$200,00 (duzentos reais), nos casos de infração referente a prevenção contra incêndios;



IX - no valor de R\$30,00 (trinta reais) a R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), nos casos de infração referente ao registro, licenciamento, vacinação, proibição de permanência, exposição, guarda e manutenção de animais;

X - no valor de R\$20,00 (vinte reais) a R\$60,00 (sessenta reais), nos casos de infração referente à conservação de árvores nos imóveis urbanos;

XI - no valor de R\$40,00 (quarenta reais) a R\$120,00 (cento e vinte reais), pela não extinção de animais sinantrópicos;

XII - no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais), nos casos de infração ao meio ambiente, qualquer que seja o dano; XIII - nos casos de violação às normas relacionadas com o

trânsito público:

a) no valor de R\$50,00 (cinqüenta reais) a R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), por embaraço ou obstrução, por qualquer meio, do trânsito público;

b) no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais), por condução de animais perigosos e bravios no perímetro urbano;

c) no valor de R\$30,00 (trinta reais) a R\$100,00 (cem reais), pelo estacionamento de veículo em local não permitido, sem prejuízo das penalidades previstas nas legislações pertinentes;

d) no valor de R\$30,00 (trinta reais) a R\$100,00 (cem reais), por outras infrações ao trânsito público não relacionadas neste inciso;

XIV - no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) a R\$300,00 (trezentos reais), nos casos de falta de placa indicativa da existência de cães ou outros animais perigosos;

XV - no valor de R\$50,00 (cinqüenta reais) a R\$100,00 (cem reais), por infração do artigo 163, deste Código;

XVI - no valor de R\$50,00 (cinqüenta reais) a R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), por infração a outras disposições desta Lei, não mencionadas neste artigo.

Art. 214 - Verificada infração a qualquer dispositivo às posturas municipais no que concerne a localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou ao exercício de atividades correlatas, serão impostas as seguintes multas:

I - no valor de R\$40,00 (quarenta reais) a R\$200,00 (duzentos reais), nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento:

II - no valor de R\$50,00 (cinqüenta reais) a R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), nos casos relativos à inobservância de horário de funcionamento;

III - no valor de R\$40,00 (quarenta reais) a R\$120,00 (cento e vinte reais), nos casos relativos ao exercício do comércio ambulante, sem prejuízo de cassação da licença para o exercício da atividade;

IV - no valor de R\$30,00 (trinta reais) a R\$90,00 (noventa reais), nos casos do exercício irregular da atividade de camelô;

V - no valor de R\$50,00 (cinqüenta reais) a R\$300,00 (trezentos reais), nos casos relativos ao funcionamento de casas e locais de diversões



públicas, nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, teatros de arena, parques de diversões, pavilhões, feiras, cinemas, teatros, auditórios, clubes recreativos, salões de baile e outros espetáculos de divertimento público;

VI - no valor de R\$80,00 (oitenta reais) a R\$200,00 (duzentos reais), nos casos relativos à localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares;

VII - no valor de R\$80,00 (oitenta reais) a R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), nos casos relativos à localização e funcionamento de estacionamentos, garagens comerciais, estabelecimentos de guarda de veículos ou garagens coletivas e oficinas de conserto de veículos;

VIII - no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais), nos casos relativos ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos;

IX - no valor de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$600,00 (seiscentos reais), nos casos relativos à exploração de pedreiras, olarias e à extração de areias;

X - no valor de R\$20,00 (vinte reais) a R\$80,00 (oitenta reais), por infração relacionada com a licença para localização e funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza, cuja penalidade não esteja prevista neste artigo;

XI - no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$200,00 (duzentos reais), por infração às disposições contidas no artigo 53, parágrafos e alíneas, sem prejuízo de apreensão dos alto-falantes, aparelhos ou equipamentos similares.

Art. 215 - A cada nova infração de igual natureza, dentro do período de doze meses, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se infração de igual natureza a relativa ao mesmo fato que lhe deu origem, praticado pela mesma pessoa física ou jurídica, depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 216 - As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados nos termos da legislação própria.

Art. 217 - A aplicação e o pagamento de multa não desobriga o infrator do cumprimento da norma cuja violação resultou a penalidade.

Art. 218 - O depósito do valor da multa estimada no auto de infração regularizará provisoriamente a situação do infrator com o Município, sem o prejuízo do julgamento formal do auto pelo órgão competente.

Parágrafo único - Julgado improcedente o auto de infração, o interessado poderá reaver a quantia depositada, que se transformará em pagamento, na hipótese de fixação da multa, no mesmo valor estimado. Sendo superior o valor da condenação, o infrator ficará sujeito à complementação do pagamento.

Art. 219 -Ao funcionário municipal que, por negligência ou má fé, lavrar auto de infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou que, omitindo-se, deixar de lavrá-lo, desobedecendo aos dispositivos deste Código, será aplicada multa no valor correspondente ao dobro que estaria sujeito o infrator, sem prejuízo de outras penalidades.



Art. 220 - A pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, não poderá celebrar contrato com o Município de Dianópolis, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura, licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

#### CAPÍTULO IV DA DEFESA E DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 221 - O infrator terá o prazo de 08 (oito) dias corridos para apresentar defesa contra a exigência ou ação fiscal, contados do recebimento do Auto de Infração ou publicação do edital.

Art. 222 - Os processos serão julgados pelo titular da Pasta a que pertencer o servidor autor do auto de infração, que proferirá suas decisões no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data em que for apresentada a defesa ou após concluída a instrução do processo, se houver necessidade de diligência probatória.

§ 1º. Os julgamentos fundamentar-se-ão no que constar do auto de infração e da defesa, se houver, na prova produzida e nas normas pertinentes.

§ 2º. As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, com aplicação de penalidades cabíveis.

§ 3º. As diligências para instrução terão prazo máximo de 5

(cinco) dias.

Art. 223 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, poderá o infrator requerer à Junta de Recursos Fiscais a avocação dos autos, devendo esse órgão julgar o processo em 10 (dez) dias, contados da data em que for remetido.

Art. 224 - O infrator será intimado da decisão originária por uma das seguintes formas:

I - sempre que possível, pessoalmente, com entrega de cópia da decisão, mediante recibo;

II - por carta, acompanhada de decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado no Diário Oficial do Município ou "Placar" da Prefeitura, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 225 - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para cumprir as determinações constantes da decisão.

#### CAPÍTULO V DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Art. 226 - Salvo na hipótese de avocação do processo, da decisão originária, caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais.



Parágrafo único - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 227 - Não será recebido o recurso voluntário nos processos cuja penalidade imposta ao infrator seja de quantia igual ou inferior a R\$30,00 (trinta reais), vigente à época da Decisão de Primeira Instância.

Parágrafo único - As quantias depositadas converter-se-ão em pagamento das condenações financeiras constantes do julgamento do recurso.

Art. 228 - As decisões originárias que julgarem improcedente o auto de infração ficam obrigatoriamente sujeitas, para terem eficácia, ao reexame pelo Conselho de Contribuintes, desde que os valores das multas dele decorrentes sejam de quantia superior a R\$30,00 (trinta reais)

Art. 229 - As multas e outras obrigações financeiras, inclusive os valores devidos que excederem das quantias depositadas, não pagas no prazo estabelecido, será inscritas como Dívida Ativa, nos termos da Lei.

#### CAPÍTULO VI DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 230 - A remoção ou apreensão consiste na retirada, de animais, bens ou mercadorias, nos locais em que se encontrem, em situação conflitante com disposição constante deste Código ou que constituam prova material de infração.

§ 1º. Os animais, bens ou mercadorias, removidos ou apreendidos serão recolhidos ao Depósito Público Municipal.

§ 2º. O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, que for apreendido, deverá ser imediatamente encaminhado à autoridade sanitária competente.

§ 3º. Sendo impossível ou muito oneroso o recolhimento ao Depósito Público Municipal, os bens ou mercadorias poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros, considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 4º. A devolução dos animais, bens e mercadorias só se fará depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras. Nos casos de animais, a devolução dependerá ainda da prova de sua propriedade e da realização de matrícula, em se tratando de cães.

§ 5º. Caso o proprietário do animal apreendido em logradouro público não concorde com a multa arbitrada, poderá, depositando a quantia correspondente, acrescida do valor das despesas feitas, apresentar defesa escrita dirigida à Assessoria do Contencioso Fiscal.

§ 6º. Para resgatar bens ou mercadorias, o proprietário que quiser apresentar defesa escrita no processo deverá depositar a quantia da multa estimada na autuação, acrescida do valor das despesas com apreensão ou remoção, transporte, depósito e outras que forem realizadas e apuradas no momento do resgate.



Art. 231 - Salvo nos casos diversamente disciplinados neste Código, os bens e mercadorias não perecíveis, que não forem resgatados dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência, pelo interessado, da remoção ou apreensão, serão vendidos em leilão público.

§ 1º. Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado pela imprensa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º. A importância apurada no leilão será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas com remoção, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas relativas ao próprio leilão e, sendo insuficiente a importância, aplicar-se-á o disposto no artigo 230, deste Código.

§ 3º. O saldo restante, se houver, será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º. Se o saldo não for solicitado por quem de direito, até 30 (trinta) dias após a data de realização do leilão público, será o mesmo recolhido aos Cofres Públicos Municipais, como receita diversa.

§ 5º. As mercadorias perecíveis, que não forem resgatadas logo após a sua apreensão, e próprias para o consumo, serão doadas às instituições filantrópicas, sendo inutilizadas as já deterioradas.

Art. 232 - O animal apreendido, que não for resgatado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, deverá:

I - ser doado à instituição de ensino ou pesquisa, ou à entidade filantrópica, se destinado a consumo;

II - ser sacrificado, por processo adequado, caso não seja possível a solução indicada no inciso anterior.

Art. 233 - No momento da remoção ou da apreensão, lavrarse-á o termo próprio, que conterá a descrição precisa dos bens ou mercadorias a que se refira: a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de quem praticou o ato, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou a seu preposto.

Art. 234 - Além dos casos já indicados, haverá perda de bens ou mercadoria quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas a saúde ou venda ilegal.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão federal ou estadual competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidos.

Art. 235 - A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

#### **CAPÍTULO VII**

DA INTERDIÇÃO, DOS EMBARGOS, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA





Art. 236 - A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares e o embargo de construção civil ou de outras obras realizadas em vias, logradouros ou áreas públicas, serão precedidos de autuação pela infração, assim como pelo decurso de prazo concedido para o cumprimento das exigências feitas, se houver, devendo ser efetivados nos seguintes casos:

- 1 Da interdição:
- a) em caráter permanente, quando, sem autorização para localização e funcionamento, estiver instalado em logradouro público;
- b) até a regularização da situação, quando, sem licença para localização e funcionamento, estiver instalado em imóvel particular;
- c) por período de 1 (um) a 10 (dez) dias, dependendo da gravidade da infração, com a correspondente suspensão da licença para localização e funcionamento, quando, reincidentemente, violarem as normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança públicas;
- d) nos casos de infração continuada das normas referidas no item anterior, depois de 3 (três) autuações, a interdição e a suspensão da licença durarão um mínimo de 15 (quinze) dias, estendendo-se até que sejam cumpridas as exigências feitas;
- e) nas hipóteses do item anterior, quando as exigências feitas não forem atendidas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a interdição passará a ser permanente, implicando na consequente cassação da licença para localização e funcionamento.
- II De embargo extrajudicial, em caráter permanente, de construção civil ou de obra realizada em via, logradouro ou áreas públicas, fora dos casos legalmente autorizados, cumprindo-se as formalidades previstas no Código de Processo Civil e comunicando-se imediatamente à Procuradoria do Município para efeito de ser requerida a sua ratificação judicial.
- § 1º. Nos casos do item I, letra "a", e item II, a Prefeitura promoverá remoção, ou restauração do estado de fato anterior, se não o fizer, o interessado, no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas serão acrescidas de 20% (vinte por cento).
- § 2º. O oferecimento de defesa pelo autuado não se constituirá causa impeditiva da interdição ou do embargo.

#### TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 237 - Para os efeitos deste Código, a multa aplicada será corrigida pela variação do IPCA, na data de seu pagamento.

Art. 238 - Os prazos, em dias, para a realização de ato material, serão contados a cada 24h (vinte e quatro horas), a partir do momento em que



for imposta a obrigação, sendo que, na contagem dos prazos processuais, excluir-se-á o primeiro dia, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos serão contados em dias corridos, sendo que, os que coincidirem o vencimento em sábados, domingos e feriados serão prorrogados para o primeiro dia útil.

Art. 239 - As obrigações estabelecidas neste Código não são exigíveis quando sua satisfação for obstaculizada por caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

Art. 240 - As feiras livres, os mercados, os cemitérios municipais, a circulação e o estacionamento de veículos, bem como a exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel "táxis" reger-seão por regulamentos próprios, aprovados pelo Chefe do Executivo, aplicando os dispositivos deste Código.

Parágrafo único - Os veículos utilizados no serviço de transporte individual de passageiros, "táxis", no Município de Dianópolis, ficam obrigados ao uso de taxímetro, na forma de Regulamento a ser baixado pelo Executivo dentro de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 241 - Mediante a celebração de instrumentos adequados pelos órgãos interessados, os encarregados da fiscalização urbana, em qualquer setor, poderão ser incumbidos da fiscalização de outras áreas de interesse do Município.

Art. 242 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para se enquadrarem às novas exigências aqui estabelecidas, ressalvadas as situações jurídicas que configurem ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Art. 243 - O Chefe do Poder Executivo Municipal fará publicar anualmente cartilha contendo as seguintes indicações:

I - os locais para onde serão removidos os restos de materiais de construção ou de demolição;

II - as prescrições contidas na Lei de Edificações e da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) para construção de fossas sépticas;

III - os locais para lançamento dos dejetos coletados em fossas sépticas;

IV - as normas, do órgão responsável pela limpeza urbana, sobre o acondicionamento, o horário da coleta e o destino final do lixo;

V - as exigências próprias para expedição de cada licença;

VI - outras informações de interesse geral da comunidade.

Art. 244 - O Poder Executivo poderá, se assim for necessário, regulamentar este Código para suprir suas lacunas, detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de posturas.

Art. 245 - Decreto do Executivo Municipal disporá ainda sobre o uso, ocupação e funcionamento das Feiras Cobertas no território do Município,



aplicando-se, no que couber, aos seus usuários, os dispositivos deste Código, inclusive quanto às penalidades pela inobservância das Posturas Municipais.

Parágrafo único — As multas previstas neste Código serão atualizadas anualmente, no mês de janeiro, por ato do Secretário da Pasta, de acordo com a variação do IPCA-IBE ocorrida no período anterior.

Art. 246 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº. de de de .....

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 26 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2010.

José Salomão Jacobina Aires Prefeito Municipal



### ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE POSTURAS

0.5í o .	TÍTULO I - DA HIGIENE PÚBLICA	
CAPÍTULO I CAPÍTULO II	Da Higiene dos Logradouros	art. 5°. a 7°. art. 8°. a 13
CAPÍTULO III	Públicos  Da higiene dos Edifícios dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços	art. 14 a 19
CAPÍTULO IV	Da Higiene das Edificações Localizadas nas Zonas Rurais	art. 20 e 21
CAPÍTULO V	Da Higiene dos Sanitários	art. 22
CAPÍTULO VI	Da Higiene dos Poços e Fontes para o Abastecimento de Água Domiciliar	art. 23 a 24
CAPÍTULO VII	Da Instalação e Limpeza de Fossas	art. 25 a 27
CAPÍTULO VIII	Do Acondicionamento e Coleta de Lixo	art. 28 a 33
CAPÍTULO IX	Da Limpeza dos Terrenos Localizados nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana	art. 34 a 39
	TÍTULO II - DO BEM-ESTAR PÚBLICO	
CAPÍTULO I	Disposição Preliminar	art. 40
CAPÍTULO II	Da Moralidade e Comodidade Públicas	art. 41 a 47
CAPÍTULO III	Do Sossego Público	art. 48 a 56
CAPÍTULO IV CAPÍTULO V	O Controle dos Divertimentos e Festejos Públicos Da Utilização dos Logradouros Públicos	art. 57 a 62
SEÇÃO I	Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos	art. 63 a 67
SEÇÃO II	Das Invasões e Depredações das Áreas e	u. u. u u u u u
_	Logradouros Públicos	art. 68 a 69
SEÇÃO III	Da Defesa da Arborização e dos Jardins Públicos	art. 70
SEÇÃO IV	Tapumes e Protetores	art. 71 a 74
SEÇÃO V	Da Ocupação dos Passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras	art. 75 a79
SEÇÃO VI	Dos Palanques	art. 80
CAPÍTULO VI	Da Conservação e da Utilização das Edificações	
SEÇÃO I	Da Conservação das Edificações	art. 81 a 83
SEÇÃO II	Da Utilização das Edificações e dos Terrenos	art. 84 a 86



	Adm. 2000/2012			
SEÇÃO III	Da Iluminação das Galerias Dotadas de Passarelas			
_	Internas e Externas	art. 87		
SEÇÃO IV	Da Instalação das Vitrines e dos Mostruários	art. 88 a 89		
SEÇÃO V	Do uso de Estores	art. 90		
SEÇÃO VI	Da Instalação de Toldos	art. 91 a 92		
CAPÍTULO VII	Da Construção e Conservação de Fechos Divisórios,			
050101	das Calçadas e dos Muros de Sustentação			
SEÇÃO I	Dos Fechos Divisórios e Calçadas	art. 93 a 96		
SEÇÃO II	Da construção dos Muros de Sustentação	art. 97 a 98		
CAPÍTULO VIII	Da Prevenção Contra Incêndios	art. 99 a 100		
CAPÍTULO IX	Do Registro, Licenciamento, Vacinação e Proibição			
	de Permanência de Animais em Logradouros	art. 101 a		
CAPÍTULO X	Públicos  Das Árvores nos Imóveis Urbanos	108		
CAPITULO X	Das Arvores nos imoveis Orbanos	art. 109 a 110		
CAPÍTULO XI	Da Extinção de	art. 111		
0,11,11,020,711	Formigueiros			
CAPÍTULO XII	Da Preservação do Meio	art. 112 a		
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Ambiente	116		
CAPÍTULO XIII	Do Trânsito	art. 117 a		
	Público	125		
TÍTULO III - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES				
COMERCIAIS, IN	DUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMIL	ARES		
COMERCIAIS, IN	DUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILA Da Licença para Localização e Funcionamento	ARES art. 127 a		
COMERCIAIS, IN CAPÍTULO I	DUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILA Da Licença para Localização e Funcionamento	ARES art. 127 a 128		
COMERCIAIS, IN CAPÍTULO I	DUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILA Da Licença para Localização e Funcionamento	ARES art. 127 a 128 art. 129 a		
COMERCIAIS, IN CAPÍTULO I CAPÍTULO II	DUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILA Da Licença para Localização e Funcionamento	ARES art. 127 a 128 art. 129 a 136		
COMERCIAIS, IN CAPÍTULO I	DUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILA Da Licença para Localização e Funcionamento	ARES art. 127 a 128 art. 129 a 136 art. 137 a		
COMERCIAIS, IN CAPÍTULO I CAPÍTULO II CAPÍTULO III	DUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILA Da Licença para Localização e Funcionamento	ARES art. 127 a 128 art. 129 a 136 art. 137 a 152		
COMERCIAIS, IN CAPÍTULO I CAPÍTULO II	DUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILA Da Licença para Localização e Funcionamento  Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares  Do Exercício do Comércio Ambulante  Dos Meios de Publicidade e	ARES art. 127 a 128 art. 129 a 136 art. 137 a 152 art. 153 a		
COMERCIAIS, IN CAPÍTULO I CAPÍTULO II CAPÍTULO III CAPÍTULO IV	DUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILA Da Licença para Localização e Funcionamento  Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares  Do Exercício do Comércio Ambulante  Dos Meios de Publicidade e Propaganda	ARES art. 127 a 128 art. 129 a 136 art. 137 a 152		
COMERCIAIS, IN CAPÍTULO I CAPÍTULO II CAPÍTULO III	DUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILA Da Licença para Localização e Funcionamento  Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares  Do Exercício do Comércio Ambulante  Dos Meios de Publicidade e	ARES art. 127 a 128 art. 129 a 136 art. 137 a 152 art. 153 a		
COMERCIAIS, IN CAPÍTULO I CAPÍTULO II CAPÍTULO III CAPÍTULO IV CAPÍTULO V	DUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILA Da Licença para Localização e Funcionamento Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares  Do Exercício do Comércio Ambulante Dos Meios de Publicidade e Propaganda Do Funcionamento de Casas e Locais de Diversões	ARES art. 127 a 128 art. 129 a 136 art. 137 a 152 art. 153 a		
COMERCIAIS, IN CAPÍTULO I CAPÍTULO II CAPÍTULO III CAPÍTULO IV	DUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILA Da Licença para Localização e Funcionamento  Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares  Do Exercício do Comércio Ambulante  Dos Meios de Publicidade e Propaganda  Do Funcionamento de Casas e Locais de Diversões Públicas	ARES art. 127 a 128 art. 129 a 136 art. 137 a 152 art. 153 a		
COMERCIAIS, IN CAPÍTULO I  CAPÍTULO II  CAPÍTULO IV  CAPÍTULO V  SEÇÃO I	DUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILA Da Licença para Localização e Funcionamento  Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares  Do Exercício do Comércio Ambulante  Dos Meios de Publicidade e Propaganda  Do Funcionamento de Casas e Locais de Diversões Públicas Dos Circos, Teatros de Arena, Parques de	ARES art. 127 a 128 art. 129 a 136 art. 137 a 152 art. 153 a 170		
COMERCIAIS, IN CAPÍTULO I CAPÍTULO II CAPÍTULO III CAPÍTULO IV CAPÍTULO V	DUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILA Da Licença para Localização e Funcionamento  Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares  Do Exercício do Comércio Ambulante  Dos Meios de Publicidade e Propaganda  Do Funcionamento de Casas e Locais de Diversões Públicas Dos Circos, Teatros de Arena, Parques de Diversões, Pavilhões e	ARES art. 127 a 128 art. 129 a 136 art. 137 a 152 art. 153 a 170		
COMERCIAIS, IN CAPÍTULO I  CAPÍTULO II  CAPÍTULO IV  CAPÍTULO V  SEÇÃO I  SEÇÃO II	DUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILA Da Licença para Localização e Funcionamento  Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares  Do Exercício do Comércio Ambulante  Dos Meios de Publicidade e Propaganda  Do Funcionamento de Casas e Locais de Diversões Públicas Dos Circos, Teatros de Arena, Parques de Diversões, Pavilhões e Feiras  Dos Cinemas, Teatros e Auditórios	ARES art. 127 a 128 art. 129 a 136 art. 137 a 152 art. 153 a 170 art. 171 a 173 art. 174		
COMERCIAIS, IN CAPÍTULO I  CAPÍTULO II  CAPÍTULO IV  CAPÍTULO V  SEÇÃO I	DUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILA Da Licença para Localização e Funcionamento  Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares  Do Exercício do Comércio Ambulante  Dos Meios de Publicidade e Propaganda  Do Funcionamento de Casas e Locais de Diversões Públicas Dos Circos, Teatros de Arena, Parques de Diversões, Pavilhões e Feiras  Dos Cinemas, Teatros e	ARES art. 127 a 128 art. 129 a 136 art. 137 a 152 art. 153 a 170 art. 171 a 173 art. 174		
COMERCIAIS, IN CAPÍTULO I  CAPÍTULO II  CAPÍTULO IV  CAPÍTULO V  SEÇÃO I  SEÇÃO II	DUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILA Da Licença para Localização e Funcionamento  Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares  Do Exercício do Comércio Ambulante  Dos Meios de Publicidade e Propaganda  Do Funcionamento de Casas e Locais de Diversões Públicas Dos Circos, Teatros de Arena, Parques de Diversões, Pavilhões e Feiras  Dos Cinemas, Teatros e Auditórios	ARES art. 127 a 128 art. 129 a 136 art. 137 a 152 art. 153 a 170 art. 171 a 173 art. 174		



,	Jornais e Revistas, Pit-dogs e similares	art. 184	177	а	
CAPÍTULO VII	Do Funcionamento de Garagem Comercial, Estacionamento e Guarda de Veículos	art. 187	185	а	
CAPÍTULO VIII	Do funcionamento de Oficinas e Conserto de Veículos		188	а	
CAPÍTULO IX	Do Armazenamento e Comércio de Inflamáveis e Explosivos	art.	190	а	
		195	130	а	
CAPÍTULO X	Da Exploração de Pedreiras e Olarias e Extração de Areias	art. 200	196	а	
TÍTULO IV - DA F	ISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENA	ALIDAI	DES		
CAPÍTULO I	Disposições Gerais		201 a		
CAPÍTULO II	Das Infrações	art. 2 210	206 a		
CAPÍTULO III	Das Penalidades				
SEÇÃO I	Da Aplicação das		211 a		
CAPÍTULO IV	MultasDa Decisão em Primeira Instância	220 art. 2	221 a		
3 <u>3.</u>		225			
CAPÍTULO V	Da Interposição do		226 a		
CAPÍTULO VI	Recurso Da Apreensão, Remoção e Perda de Bens e	229	230 a		
OAI ITOLO VI	Mercadorias	235	_00 u		
CAPÍTULO VII	Da Interdição, dos Embargos, da Suspensão de Licença	art. 2	236		
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS					
CAPITULO ÚNIC	O Das Disposições	art. : 246	237 a		
	Finais	2 <del>71</del> 0			